



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.006-C, DE 2022 **(Do Sr. Pedro Lucas Fernandes)**

Institui a Lei Geral das Atividades Espaciais e altera a Lei nº 8.854, de 10 de fevereiro de 1994; tendo parecer da Comissão de Ciência, Tecnologia e Inovação, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. CLEBER VERDE); da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, pela aprovação deste, e do Substitutivo da Comissão de Ciência, Tecnologia e Inovação, com subemendas (relator: DEP. PAULO ALEXANDRE BARBOSA); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa deste, do Substitutivo da Comissão de Ciência, Tecnologia e Inovação e das Subemendas da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional (relator: DEP. FLÁVIO NOGUEIRA).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO;

RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL; E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Ciência, Tecnologia e Inovação:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

III - Na Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional:

- Parecer do relator
- Subemendas oferecidas pelo relator (2)
- Parecer da Comissão
- Subemendas adotadas pela Comissão (2)

IV - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

PROJETO DE LEI Nº , DE 2022

(Do Sr. PEDRO LUCAS FERNANDES)

Institui a Lei Geral das Atividades Espaciais e altera a Lei nº 8.854, de 10 de fevereiro de 1994.

O Congresso Nacional decreta:

CAPÍTULO I**DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º Esta Lei institui a Lei Geral das Atividades Espaciais e altera a Lei nº 8.854, de 10 de fevereiro de 1994, para estabelecer as normas gerais aplicáveis às atividades espaciais nacionais.

Parágrafo único. Esta Lei não dispõe sobre:

I – as atividades espaciais vinculadas à defesa e à segurança nacionais; e

II – o uso das bandas de frequência e posições orbitais geoestacionárias.

Art. 2º Para os fins desta Lei, consideram-se:

I – atividade espacial: o esforço sistemático para desenvolver e operar sistemas espaciais, bem como a necessária e correspondente infraestrutura;

II – carga útil: qualquer objeto transportado por veículo espacial com a finalidade de realizar a atividade-fim da missão;

III – Centro de Lançamento: conjunto de bens e instalações que contêm a infraestrutura necessária para realizar uma Operação de Lançamento;



IV – espaço exterior: a região situada acima da altitude na qual os engenhos somente podem se sustentar pelo equilíbrio entre a gravidade terrestre e a força centrífuga;

V – foguete: veículo espacial cuja propulsão é causada pela ejeção de gases em expansão, gerados por unidade propulsora (motor-foguete), independentemente da admissão de substâncias externas;

VI – foguetemodelismo: o uso de veículos lançadores com impulso específico inferior a 40960 Ns;

VII – infraestrutura espacial: o conjunto de instalações, sistemas ou equipamentos de superfície, bem como serviços associados, que proporcionam o apoio necessário à efetiva operação e utilização dos sistemas espaciais;

VIII – lançamento espacial: a operação destinada a colocar ou tentar colocar um veículo lançador e sua carga útil em trajetória suborbital, em órbita terrestre espacial ou em qualquer outra no espaço exterior.

IX – meios de lançamento: o conjunto de recursos técnicos e logísticos para as operações de lançamento de veículos espaciais;

X – motor-foguete: a unidade propulsora componente de veículo espacial cujo funcionamento é baseado na combustão de propelentes contidos no corpo da própria unidade ou armazenados no veículo, independentemente da admissão de substâncias externas para esse processamento;

XI – Operação de Lançamento: o conjunto de atividades conduzidas a fim de realizar o lançamento de veículo espacial, com cargas úteis científicas, tecnológicas ou operacionais, em trajetórias suborbitais, orbitais ou em qualquer outra no espaço exterior;

XII – operação espacial: o conjunto de atividades executadas sobre sistemas espaciais já em condição orbital;

XIII – veículo de lançamento: o veículo espacial construído com a finalidade de lançar ou colocar sua carga útil em órbita terrestre ou lançá-la em trajetória de escape orbital;



XIV – veículo de sondagem: o veículo espacial construído com a finalidade de conduzir ou lançar sua carga útil em trajetória suborbital, para a realização de sondagem, experimento ou ensaio;

XV – veículo espacial: aplica-se aos sistemas espaciais com capacidade para transportar carga útil no espaço exterior, em trajetória suborbital, orbital ou qualquer outra no espaço exterior.

Art. 3º As atividades espaciais no Brasil obedecerão aos seguintes princípios:

- I – uso pacífico;
- II – não apropriação;
- III – cooperação internacional;
- IV – respeito ao meio ambiente;
- V – estímulo ao desenvolvimento produtivo;
- VI – fomento da tecnologia nacional; e
- VII – incentivo às atividades espaciais privadas.

CAPÍTULO II

DO ARCABOUÇO INSTITUCIONAL E DE PLANEJAMENTO PARA O DESENVOLVIMENTO DAS ATIVIDADES ESPACIAIS

Seção I

Do Sistema, da Política e do Programa Nacionais para Atividades Espaciais

Art. 4º Fica instituído o Sistema Nacional de Desenvolvimento das Atividades Espaciais – Sindae, com a finalidade de organizar a execução das atividades de interesse nacional destinadas ao desenvolvimento espacial.

Art. 5º O Sindae é constituído por um órgão central, responsável por sua coordenação geral, e por órgãos setoriais, responsáveis



pela coordenação setorial e execução das ações contidas no Programa Nacional de Atividades Espaciais – PNAE, e por órgãos e entidades participantes, responsáveis pela execução de ações específicas do PNAE.

Parágrafo único. Decreto do Poder Executivo disporá sobre as entidades participantes do Sindae e os critérios para indicá-las.

Art. 6º A Política Nacional de Desenvolvimento das Atividades Espaciais – PNDAE estabelece os objetivos e as diretrizes que nortearão as ações voltadas à promoção do desenvolvimento das atividades espaciais de interesse nacional.

Art. 7º O Programa Nacional de Atividades Espaciais – PNAE é o instrumento de planejamento de longo prazo que dispõe sobre o conjunto das ações destinadas a concretizar os objetivos estabelecidos na PNDAE.

Parágrafo único. O PNAE é constituído de ações nos âmbitos científico, de aplicações, de desenvolvimento produtivo na indústria e nos serviços e de capacitação tecnológica, além daquelas destinadas à implantação, manutenção e ampliação de infraestrutura tanto operacional quanto de apoio às atividades de pesquisa e desenvolvimento, configurando instrumento com medidas que devem guardar entre si relação de coerência de curto e longo prazos.

Art. 8º O Poder Executivo encaminhará a PNDAE e o PNAE à apreciação do Congresso Nacional, na primeira metade da sessão legislativa ordinária, a cada dez anos, a partir do ano de 2022, com as devidas atualizações.

Seção II

Do Registro Espacial Brasileiro e do Cadastro Espacial Brasileiro

Art. 9º Fica instituído o Registro Espacial Brasileiro, com a finalidade de registrar:



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pedro Lucas Fernandes
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD226322618300>



I – artefatos espaciais lançados ao espaço exterior, em conformidade com o disposto na Convenção Relativa ao Registro de Objetos Lançados no Espaço Cósmico de 1974, promulgada pelo Decreto nº 5.806, de 19 de junho de 2006;

II – licenças e autorizações espaciais; e

III – outorgas de direitos de qualquer natureza e transações contratadas relacionadas com a atividade espacial.

§ 1º Os registros realizados em conformidade com o *caput* deste artigo serão realizados por meio de sistema eletrônico e poderão ser integrados a outros sistemas eletrônicos relativos a atividades espaciais, respeitado o sigilo correspondente.

§ 2º Todos os artefatos espaciais de responsabilidade de operadores brasileiros lançados ou não a partir território brasileiro serão inseridos no Registro de que dispõe o *caput* deste artigo.

§ 3º Caso haja dois ou mais Estados Lançadores em relação a artefato espacial específico, acordo entre eles determinará qual será o Estado de Registro para esse artefato.

§ 4º As atividades experimentais relacionadas com o segmento espacial serão objeto de registro em conformidade com este artigo.

§ 5º O Poder Executivo poderá definir normas complementares com respeito aos procedimentos e às informações necessárias para efetivar o registro de que dispõe este artigo.

Art. 10. Fica estabelecido o Cadastro Espacial Brasileiro, destinado a registrar produtos, serviços, aplicações e tecnologias e seus fornecedores e projetos de Pesquisa e Desenvolvimento – P&D associados à atividade espacial no País.

Parágrafo único. O cadastro de que dispõe o *caput* deste artigo constitui instrumento para a formulação de políticas públicas e para atividades profissionais públicas e privadas, com o objetivo de identificar e promover potenciais parceiros brasileiros em atividades espaciais.



Seção III

Da Rede Nacional de Pesquisa em Atividades Espaciais

Art. 11. Fica estabelecida a Rede Nacional de Pesquisa em Atividades Espaciais, voltada para a articulação de pesquisadores e de instituições públicas e privadas que desenvolvem pesquisa na área do Espaço.

Parágrafo único. Decreto do Poder Executivo definirá, com respeito à Rede de que dispõe o *caput* deste artigo:

I – o órgão central que será responsável pelo secretariado e a gestão da Rede;

II – os principais pesquisadores e entidades que comporão o conselho consultivo da Rede, responsável por apresentar sugestões ao Poder Executivo e sistematizar as propostas definidas pela instância máxima da Rede;

III – a Conferência Nacional, que constitui a instância máxima da Rede, e da qual participarão, por meio de representantes, os pesquisadores e as instituições que desenvolvem pesquisa na área espacial.

CAPÍTULO III

DO LICENCIAMENTO DE OPERADOR DE ATIVIDADES ESPACIAIS

Seção I

Do Processo Administrativo Vinculado ao Licenciamento

Art. 12. Sujeitam-se ao processo de licenciamento as atividades espaciais de lançamento de cargas úteis orbitais ou suborbitais e os ensaios em voo de dispositivos espaciais a serem executados por pessoas jurídicas privadas em território nacional.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pedro Lucas Fernandes
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD226322618300>



Parágrafo único. Excetua-se do disposto neste artigo as atividades de foguetemodelismo e de balões meteorológicos.

Art. 13. Licença de Operador de Lançamento é o ato administrativo outorgado, em conformidade com o disposto no inciso XIII do art. 3º da Lei nº 8.854, de 10 de fevereiro de 1994, a uma pessoa jurídica singular, associada ou consorciada, com sede ou representação no Brasil, para permitir a execução de atividades espaciais de lançamento a partir do território brasileiro.

§ 1º A licença de que dispõe o *caput* deste artigo poderá conter cláusulas restritivas ou condicionantes, que consideram os interesses da segurança nacional e da política externa brasileira, bem como as obrigações internacionais assumidas pelo Brasil.

§ 2º A licença de que trata o *caput* deste artigo:

I – terá prazo de 5 (cinco) anos, podendo ser renovada por períodos iguais e sucessivos;

II – receberá número de identificação para fins de controle, acompanhamento e fiscalização;

III – não será modificada, adaptada ou traduzida em qualquer forma material, no todo ou em parte, sem a permissão prévia por escrito da autoridade reguladora.

§ 3º A documentação relativa à licença de que dispõe o *caput* tem como requisitos a comprovação de:

I – personalidade jurídica, relativa à comprovação de que a requerente tem sede ou representação legal no Brasil com poderes expressos para receber citação e responder administrativa e judicialmente;

II – qualificação técnica, com reconhecimento de aptidão para o desempenho de operações espaciais de lançamento a que se propõe, bem como da qualificação dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos, realizada por meio de atestados, certidões ou quaisquer outros documentos idôneos e compatíveis com o objeto da licença; e



III – regularidade fiscal e trabalhista, em conformidade com a legislação vigente.

§ 4º Todas as informações do processo administrativo vinculado ao licenciamento de que dispõe este Capítulo, desde o requerimento até o acompanhamento e supervisão, serão registradas e acompanhadas em sistema eletrônico próprio, respeitado o sigilo correspondente.

§ 5º Os atos administrativos relativos à expedição, denegação, alteração, suspensão temporária, revogação ou anulação da licença ou de aplicação de penalidades previstas neste Capítulo serão formalizados pela autoridade reguladora e publicados no Diário Oficial da União.

§ 6º Decreto do Poder Executivo fixará os documentos necessários para a comprovação dos requisitos definidos neste artigo e estabelecerá normas complementares ao disposto neste Capítulo.

Art. 14. O procedimento de avaliação e emissão de Licença de Operador de Lançamento será realizado por meio de processo administrativo estabelecido por este artigo.

§ 1º O requerimento de emissão de Licença de Operador de Lançamento será protocolizado junto com todos os documentos necessários e numerado conforme a ordem de envio das solicitações.

§ 2º Comissão Especial de Licenciamento com no mínimo 3 (três) membros, formada por servidores públicos, examinará e julgará os documentos enviados e emitirá nota técnica sobre a emissão de Licença de Operador de Lançamento.

§ 3º A Comissão de que dispõe o § 2º deste artigo poderá solicitar diligências destinadas ao esclarecimento ou complementação da instrução do processo, bem como pareceres técnicos ou jurídicos a outras entidades, sempre que o caso assim recomendar.

§ 4º No processo de julgamento relativo à emissão de Licença de Operador de Lançamento, os servidores responsáveis por essa avaliação responderão solidariamente por todos os atos praticados, salvo se posição individual divergente estiver devidamente fundamentada e registrada.



§ 5º Se no prazo de até 30 (trinta) dias consecutivos da notificação a diligência de que trata o § 3º deste artigo não for atendida, o processo será automaticamente arquivado, sendo facultado à parte requerente protocolizar posteriormente novo requerimento de licença.

§ 6º A licença para a execução de operações espaciais no território brasileiro será expedida em até 30 (trinta) dias corridos após a data de homologação da nota técnica de avaliação elaborada pela Comissão Especial de que dispõe o § 2º deste artigo, a qual será divulgada exclusivamente por meio eletrônico.

§ 7º Cabe recurso à autoridade reguladora com respeito a decisões denegatórias da concessão ou de modificação da Licença de que dispõe este artigo, o qual será respondido em 30 (trinta) dias, contados do recebimento do pedido.

§ 8º Decreto do Poder Executivo poderá fixar normas complementares ao disposto neste artigo.

Art. 15. O controle, a supervisão e o acompanhamento das operações espaciais de lançamento da pessoa jurídica licenciada serão realizados por servidor público representante especificamente designado para esse fim.

Parágrafo único. O representante designado de que dispõe o *caput* deste artigo poderá:

I – requerer a apresentação de informações, dados, esclarecimentos, prestação de declarações, bem como relação dos compromissos assumidos, por meio de relatórios, formulários, laudos, termos e outros documentos julgados apropriados;

II – inspecionar locais de trabalho direta e indiretamente relacionados com as operações espaciais de lançamento, assim como o cumprimento de requisitos previstos em legislação específica, quando for o caso;



III – lavrar laudos, atas de ocorrência e outros registros das apurações decorrentes de sua fiscalização, para determinar a correção de falhas, omissões ou infringências de disposições legais e regulamentares;

IV – propor a aplicação de penalidades em razão da constatação de irregularidades, da existência de erros ou falhas ou da ocorrência de conflito com os interesses da ordem pública e da segurança das operações; e

V – sugerir a instauração de processo administrativo para a apuração de responsabilidades.

Seção II

Das Sanções Administrativas

Art. 16. A execução de atividades espaciais de lançamento em desacordo com o disposto neste Capítulo tornará o infrator sujeito às seguintes penalidades:

I – advertência;

II – suspensão temporária da licença; e

III – revogação da licença.

§ 1º A aplicação de sanções será precedida de processo administrativo realizado pela autoridade reguladora e iniciado em conformidade com o disposto no art. 15 desta Lei ou de ofício pela autoridade reguladora.

§ 2º Na apuração das sanções administrativas serão assegurados o contraditório e a ampla defesa.

§ 3º A aplicação de penalidade não exime o infrator da responsabilidade civil e penal eventualmente cabível pelas infrações cometidas.

Art. 17. A aplicação de penalidades considerará:

I – a gravidade da infração;



II – os antecedentes da licenciada; e

III – a conduta da licenciada para, após a infração, corrigir, integral ou parcialmente, o dano, se existente.

Art. 18. A licença poderá ser suspensa temporariamente ou revogada:

I – em caso de falência da licenciada;

II – se a licenciada exercer atividade diversa da que lhe tenha sido deferida neste regulamento ou daquela solicitada na Autorização de Lançamento, de que dispõe o Capítulo IV desta Lei;

III – se a licenciada executar serviços de instalação ou de manutenção sem observância das leis brasileiras;

IV – se, em processo administrativo, ficar comprovada a perda da aptidão técnica da licenciada para continuar executando as atividades para as quais tenha sido habilitada;

V – em caso de fraude documental; e

VI – no caso de a solicitação da Autorização de Lançamento conflitar com o disposto no § 1º do art. 13 desta Lei.

Art. 19. Cabe recurso à autoridade reguladora com respeito a sanções administrativas, o qual será respondido em 30 (trinta) dias, contados do recebimento do pedido.

CAPÍTULO IV

DA AUTORIZAÇÃO DE LANÇAMENTO NO TERRITÓRIO BRASILEIRO

Seção I

Da Autorização de Lançamento

Art. 20. Autorização de Lançamento é o ato administrativo destinado a permitir, em conformidade com o disposto no inciso XIII do art. 3º

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pedro Lucas Fernandes

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD226322618300>



da Lei nº 8.854, de 10 de fevereiro de 1994, atividades de lançamento espacial ou conjunto de lançamentos espaciais no território brasileiro.

§ 1º O disposto neste Capítulo não se aplica às atividades de lançamentos espaciais de natureza militar.

§ 2º A Licença de Operador de Lançamento de que dispõe o Capítulo III desta Lei é requisito à formalização de requerimento de Autorização de Lançamento, que está vinculada à personalidade jurídica detentora da referida Licença.

§ 3º A Autorização de Lançamento é indispensável para:

I – as operações de lançamento de caráter privado, realizadas por empresas brasileiras ou com representação no Brasil, a partir do território brasileiro; e

II – as operações de lançamento de caráter privado, realizadas por empresas brasileiras, em outro país.

§ 4º A Autorização de Lançamento poderá conter cláusulas restritivas ou condicionantes, com finalidade de garantir a segurança da operação, fundamentada em requisitos técnicos, bem como de não colocar em risco a segurança nacional, os interesses da política externa brasileira e as obrigações internacionais assumidas pelo Brasil.

§ 5º A Autorização de Lançamento exigirá da autorizada a contratação de seguro para cobertura de eventuais danos causados a terceiros e às infraestruturas do centro de lançamento público, decorrentes do respectivo lançamento espacial.

§ 6º A responsabilidade pelos danos decorrentes de lançamento espacial reger-se-á pelos instrumentos de direito internacional dos quais o Brasil é signatário e que regulam as atividades espaciais, bem como pelas demais normas aplicáveis.

§ 7º A responsabilidade pelos danos de que dispõe o § 6º deste artigo é de inteira responsabilidade da autorizada e não pode ser reduzida nem transferida à Administração Pública em razão de contratos privados, inclusive de seguros, porventura existentes entre a autorizada e



terceiros que estipulem divisão das obrigações financeiras pelas quais sejam responsáveis.

§ 8º Cada Autorização de Lançamento:

I – terá um número de identificação para fins de controle, acompanhamento e fiscalização; e

II – será concedida para período indeterminado, enquanto os parâmetros para a realização do lançamento autorizado ou lançamentos autorizados permanecerem inalteráveis.

§ 9º Caso os parâmetros para a realização de um lançamento autorizado ou lançamentos autorizados tenham de ser alterados, a autorizada deverá solicitar à autoridade reguladora a emissão de nova Autorização de Lançamento, podendo aproveitar a instrução processual anterior.

§ 10. O lançamento espacial deverá ocorrer na vigência da Licença de Operador de Lançamento concedida para a execução de atividades espaciais no território brasileiro.

Art. 21. A avaliação e a emissão de Autorização de Lançamento serão realizados meio de processo administrativo em conformidade com o disposto neste artigo.

§ 1º O requerimento de emissão de Autorização de Lançamento será protocolizado junto com todos os documentos necessários e numerado conforme a ordem de envio das solicitações.

§ 2º Todas as informações relativas ao processo administrativo vinculado à Autorização de Lançamento de que dispõe este Capítulo, desde o requerimento até o acompanhamento, controle e supervisão, serão registradas e acompanhadas em sistema eletrônico próprio, respeitado o sigilo correspondente.

§ 3º No requerimento de que trata o § 1º deste artigo será apresentada documentação pormenorizada sobre a operação do lançamento espacial proposto, em conformidade com os requisitos técnicos definidos em Regulamento, no qual serão definidos:



I – disposições gerais referentes à aplicabilidade e escopo de uma Autorização de Lançamento, bem como suas definições;

II – requisitos a serem cumpridos para obtenção de uma Autorização de Lançamento, entre os quais tópicos relativos à segurança, como critérios de segurança, programa de segurança de sistema, estratégias de controle de risco, análise de segurança de voo, controle de perigo prescritos para *hardware* crítico de segurança, outros controles de perigos restritos e segurança de solo.

III – termos e condições de uma Autorização de Lançamento, trazendo informações referentes às obrigações que devem ser cumpridas por um lançamento autorizado; e

IV – tabelas de referência sobre as distâncias mínimas de segurança para armazenamento e transporte de explosivos e materiais potencialmente perigosos dentro de um Sítio de Lançamento no território brasileiro.

§ 4º A Comissão de que dispõe o § 2º do art. 14 desta Lei examinará e julgará os documentos enviados e emitirá nota técnica sobre a emissão de Autorização de Lançamento vinculada à operadora de lançamento licenciada em conformidade com o disposto no Capítulo III desta Lei.

§ 5º A Comissão de que dispõe o § 3º deste artigo poderá solicitar diligências destinadas ao esclarecimento ou complementação da instrução do processo, bem como pareceres técnicos ou jurídicos a outras entidades, sempre que o caso assim recomendar.

§ 6º No processo de julgamento relativo à emissão de Autorização de Lançamento, os servidores responsáveis por essa avaliação responderão solidariamente por todos os atos praticados, salvo se posição individual divergente estiver devidamente fundamentada e registrada.

§ 7º Se no prazo de até 30 (trinta) dias consecutivos da notificação a diligência de que trata o § 4º deste artigo não for atendida, o processo será automaticamente arquivado, sendo facultado à parte requerente protocolizar posteriormente novo requerimento de licença.



§ 8º A Autorização de Lançamento será expedida em até 30 (trinta) dias corridos após a data de homologação de nota técnica de avaliação aprobatória elaborada pela Comissão de que dispõe o § 2º deste artigo, a qual será divulgada exclusivamente por meio eletrônico.

§ 9º Cabe recurso à autoridade reguladora com respeito a decisões denegatórias da concessão ou de modificação da Autorização de que dispõe este artigo, o qual será respondido em 30 (trinta) dias, contados do recebimento do pedido.

§ 10. O pedido de alteração de qualquer documento ou parâmetro que acompanhe o processo de habilitação da Autorização de Lançamento deve ser requisitado exclusivamente por meio eletrônico.

§ 11. Caso seja negado pedido de alteração no processo de habilitação da Autorização de Lançamento, a pessoa jurídica requerente poderá solicitar a emissão de nova Autorização de Lançamento e aproveitar a instrução processual anterior.

§ 12. Decreto do Poder Executivo poderá fixar normas complementares ao disposto neste artigo.

Art. 22. A transferência da Autorização de Lançamento poderá ser realizada, desde que este seja encaminhado requerimento específico à autoridade reguladora pelo titular da autorização, instruído com a documentação comprobatória do atendimento aos requisitos impostos para a concessão da transferência de Autorização de Lançamento.

§ 1º O recebedor da Autorização de Lançamento deve possuir Licença de Operador de Lançamento válida e estar sujeito aos mesmos deveres, obrigações e encargos do transferente, bem como a todos os demais que eventualmente lhe sejam impostos na autorização da transferência.

§ 2º O pedido de transferência de Autorização de Lançamento deve fornecer todos os elementos relativos à identificação e ao perfil do recebedor da autorização, bem como ser acompanhado de declaração de aceitação da transferência e de todas as condições da autorização.



§ 3º A transferência da Autorização de Lançamento será julgada em até 60 (sessenta) dias contados do recebimento do requerimento ou da complementação de dados ou documentos.

Art. 23. O lançamento espacial será controlado, acompanhado e fiscalizado pela autoridade reguladora por meio da Comissão Especial de Licenciamento de que dispõe o § 2º do art. 14 desta Lei, excetuando-se os lançamentos de natureza militar.

Parágrafo único. Os lançamentos de natureza militar serão informados para fins de registro da operação e da carga útil, bem como para evitar possíveis conflitos com operações comerciais.

Art. 24. A autoridade reguladora nomeará um ou mais representantes técnicos para acompanhar cada lançamento espacial autorizado.

§ 1º O representante técnico de que dispõe o *caput* deste artigo poderá:

I – interromper, a qualquer momento, os procedimentos de lançamento quando descumprida qualquer norma de segurança ou condição estabelecida na Autorização de Lançamento para a sua operação; e

II – propor a aplicação de penalidades desde que constate irregularidades, erros, falhas ou conflito com as normas de segurança ou com a ordem pública.

§ 2º Em casos de interrupção da Autorização de Lançamento, se a pessoa jurídica autorizada puder reajustar os procedimentos aos parâmetros anteriormente autorizados, o representante técnico poderá dar prosseguimento à atividade de lançamento.

§ 3º Em caso de interrupção da Autorização de Lançamento e de impossibilidade de cumprir os parâmetros previamente autorizados, a pessoa jurídica autorizada deverá submeter à autoridade reguladora solicitação de anuência para a operação fora dos parâmetros previamente autorizados.



§ 4º Em todos os casos de desvios ou ocorrências, o representante técnico deverá emitir relatório técnico visando ao aperfeiçoamento dos procedimentos de operações futuras.

Seção II

Das Sanções Administrativas

Art. 25. No caso de violação de qualquer dispositivo deste Capítulo, o infrator estará sujeito às seguintes penalidades:

- I – advertência;
- II – suspensão temporária da autorização; ou
- III – revogação da autorização.

§ 1º A aplicação de sanções será precedida de processo administrativo realizado pela autoridade reguladora e iniciado em conformidade com o disposto no art. 24 desta Lei ou de ofício pela autoridade reguladora.

§ 2º Na apuração das sanções administrativas serão assegurados o contraditório e a ampla defesa.

§ 3º A aplicação de penalidade não exime o infrator da responsabilidade civil e penal eventualmente cabível pelas infrações cometidas.

§ 4º Para a aplicação de penalidades levar-se-á em conta a gravidade da infração.

§ 5º A Autorização de Lançamento poderá ser suspensa temporariamente:

- I – em caso de descumprimento de qualquer regra previamente estabelecida, desde que esta possa ser reparada ou corrigida;
- II – quando a campanha de lançamento espacial for realizada de forma diversa da autorizada, desde que esta possa ser corrigida; e



III – em caso de suspensão temporária da Licença de Operador de Lançamento da autorizada.

§ 6º A Autorização de Lançamento suspensa temporariamente permanecerá como tal até que o fato gerador da infração seja corrigido.

§ 7º A Autorização de Lançamento poderá ser revogada:

I – em caso de descumprimento de qualquer regra previamente estabelecida a qual não possa mais ser reparada;

II – quando a campanha de lançamento espacial estiver sendo realizada de forma diversa da autorizada, desde que esta não possa mais ser corrigida; e

III – em caso de revogação da Licença de Operador de Lançamento da pessoa jurídica autorizada.

§ 6º Cabe recurso à autoridade reguladora com respeito a sanções administrativas, no prazo de 15 (quinze) dias consecutivos, a contar da data da intimação da requerente.

§ 7º A autoridade reguladora poderá reconsiderar a decisão, no prazo de 15 (quinze) dias consecutivos, contados do recebimento do processo.

CAPÍTULO VI

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 26. O art. 4º da Lei nº 8.854, de 10 de fevereiro de 1994, passa a vigor com a seguinte redação:

“Art. 4º As atividades espaciais brasileiras serão organizadas sob forma sistêmica, estabelecida pelo Poder Executivo, e com planejamento integrado acompanhado de metas de curto e longo prazos para o atendimento das necessidades nacionais no setor espacial.

..... (NR)”

Art. 27. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pedro Lucas Fernandes
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD226322618300>



JUSTIFICAÇÃO

O Brasil necessita de uma legislação consistente, integrada e favorável ao pleno desenvolvimento das atividades espaciais. A exploração do espaço exterior representa um mercado promissor em franca expansão que opera na fronteira tecnológica e apresenta grande capacidade de estímulo a ramos de alto valor agregado e à disseminação de inovações.

A economia brasileira tem muito a beneficiar-se com uma legislação abrangente e coerente sobre as atividades espaciais, que fomente as instalações nacionais, especialmente o Centro de Lançamento de Alcântara, e as diversas indústrias fornecedoras de equipamentos e serviços. Acreditamos ser imprescindível uma lei geral sobre essas atividades no Brasil, especialmente para regular aquelas voltadas à exploração comercial.

O Programa Nacional de Atividades Espaciais (PNAE) 2012-2021, elaborado pela Agência Espacial Brasileira e publicado em 2012, já afirmava ser necessário criar uma lei geral das atividades espaciais, com normas que atendam aos padrões internacionais. O momento atual é de discutir junto à sociedade brasileira uma Lei Geral das Atividades Espaciais como a que ora apresentamos, com o intuito de fomentar o setor, as atividades privadas e as capacidades de lançamento em nosso País.

Dessa maneira, propomos este Projeto de Lei com importantes normas gerais sobre essas atividades. Estabelecemos arcabouço institucional e de planejamento trazendo para a lei definições e outras normas sobre o Sistema Nacional de Desenvolvimento das Atividades Espaciais – Sindae, a Política Nacional de Desenvolvimento das Atividades Espaciais – PNDAE e o Programa Nacional de Atividades Espaciais – PNAE.

Julgamos essencial criar em lei o Registro Espacial Brasileiro, para registrar artefatos lançados, licenças e autorizações e outorgas de direitos e transações, além do Cadastro Espacial Brasileiro, para registrar e promover produtos, serviços, aplicações e tecnologias e seus fornecedores e projetos de Pesquisa e Desenvolvimento – P&D associados à atividade espacial no País. Para aumentar a integração de pesquisadores e o desenvolvimento tecnológico



no setor, propomos o estabelecimento da Rede Nacional de Pesquisa em Atividades Espaciais.

Entendemos que diversas normas hoje existentes em nível infralegal devem ser tratadas no âmbito da lei ordinária, especialmente o controle administrativo sobre as atividades espaciais. Dessa maneira, sugerimos normas claras vinculadas à importante regulação sobre a Licença de Operador de Lançamento e sobre a Autorização de Lançamento, que são fundamentais para as operações de lançamento espaciais e devem ter seus aspectos centrais fixados em lei.

Acreditamos que o Poder Legislativo tem importante contribuição para o fortalecimento do setor espacial e para a formulação e o acompanhamento das políticas públicas nessa atividade. Diante do exposto, solicitamos o apoio dos nobres pares para a aprovação deste importante Projeto de Lei, que institui a Lei Geral das Atividades Espaciais e altera a Lei nº 8.854, de 10 de fevereiro de 1994.

Sala das Sessões, em de de 2022.

Deputado PEDRO LUCAS FERNANDES

2021-18299



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pedro Lucas Fernandes
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD226322618300>



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 8.854, DE 10 DE FEVEREIRO DE 1994

Cria, com natureza civil, a Agência Espacial Brasileira (AEB), e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Fica criada, com natureza civil, a Agência Espacial Brasileira (AEB), autarquia federal vinculada à Presidência da República, com a finalidade de promover o desenvolvimento das atividades espaciais de interesse nacional.

Parágrafo único. A AEB responde, de modo direto, ao Presidente da República.

Art. 2º A AEB, dotada de autonomia administrativa e financeira, com patrimônio e quadro de pessoal próprios, tem sede e foro no Distrito Federal.

Art. 3º À AEB compete:

I - executar e fazer executar a Política Nacional de Desenvolvimento das Atividades Espaciais (PNDAE), bem como propor as diretrizes e a implementação das ações dela decorrentes;

II - propor a atualização da Política Nacional de Desenvolvimento das Atividades Espaciais e as diretrizes para a sua consecução;

III - elaborar e atualizar os Programas Nacionais de Atividades Espaciais (PNAE) e as respectivas propostas orçamentárias;

IV - promover o relacionamento com instituições congêneres no País e no exterior;

V - analisar propostas e firmar acordos e convênios internacionais, em articulação com o Ministério das Relações Exteriores e o Ministério da Ciência e Tecnologia, objetivando a cooperação no campo das atividades espaciais, e acompanhar a sua execução;

VI - emitir pareceres relativos a questões ligadas às atividades espaciais que sejam objeto de análise e discussão nos foros internacionais e neles fazer-se representar, em articulação com o Ministério das Relações Exteriores e o Ministério da Ciência e Tecnologia;

VII - incentivar a participação de universidades e outras instituições de ensino, pesquisa e desenvolvimento nas atividades de interesse da área espacial;

VIII - estimular a participação da iniciativa privada nas atividades espaciais;

IX - estimular a pesquisa científica e o desenvolvimento tecnológico nas atividades de interesse da área espacial;

X - estimular o acesso das entidades nacionais aos conhecimentos obtidos no desenvolvimento das atividades espaciais, visando ao seu aprimoramento tecnológico;

XI - articular a utilização conjunta de instalações técnicas espaciais, visando à integração dos meios disponíveis e à racionalização de recursos;

XII - identificar as possibilidades comerciais de utilização das tecnologias e aplicações espaciais, visando a estimular iniciativas empresariais na prestação de serviços e produção de bens;

XIII - estabelecer normas e expedir licenças e autorizações relativas às atividades

espaciais;

XIV - aplicar as normas de qualidade e produtividade nas atividades espaciais.

Parágrafo único. Na execução de suas atividades, pode a AEB atuar direta ou indiretamente mediante contratos, convênios e ajustes no País e no exterior, observado o disposto no inciso V deste artigo e a competência da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

Art. 4º As atividades espaciais brasileiras serão organizadas sob forma sistêmica, estabelecida pelo Poder Executivo.

Parágrafo único. A AEB terá, no sistema de que trata este artigo, a condição de órgão central.

Art. 5º A AEB tem a seguinte estrutura básica:

I - Presidência;

II - Conselho Superior;

III - Diretoria-Geral;

IV - Departamento de Administração;

V - Departamento de Planejamento e Coordenação;

VI - Departamento de Programas Espaciais;

VII - Departamento de Desenvolvimento Técnico-Científico;

VIII - Departamento de Cooperação Espacial.

Parágrafo único. Fica o Poder Executivo autorizado a dispor sobre a estrutura, vinculação e denominação dos cargos em comissão, funções de confiança e das unidades da Agência Espacial Brasileira. [*\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 2.216-37, de 31/8/2001\)*](#)

.....

.....

DECRETO Nº 5.806, DE 19 DE JUNHO DE 2006

Promulga a Convenção Relativa ao Registro de Objetos Lançados no Espaço Cósmico, adotada pela Assembleia-Geral das Nações Unidas em 12 de novembro de 1974, e pelo Brasil em 17 de março de 2006.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e

Considerando que o Congresso Nacional aprovou o texto da Convenção Relativa ao Registro de Objetos Lançados no Espaço Cósmico, por meio do Decreto Legislativo no 31, de 21 de fevereiro de 2006;

Considerando que o Governo brasileiro ratificou a citada Convenção em 6 de março de 2006;

Considerando que a Convenção entrou em vigor internacional em 15 de setembro de 1976, e para o Brasil em 17 de março de 2006;

DECRETA:

Art. 1º A Convenção Relativa ao Registro de Objetos Lançados no Espaço Cósmico, adotada pela Assembleia-Geral das Nações Unidas em 12 de novembro de 1974, e pelo Brasil em 17 de março de 2006, apensa por cópia ao presente Decreto, será executada e cumprida tão inteiramente como nela se contém.

Art. 2º São sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão da referida Convenção ou que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional, nos termos do art. 49, inciso I, da Constituição.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 19 de junho de 2006; 185º da Independência e 118º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Celso Luiz Nunes Amorim

CONVENÇÃO RELATIVA AO REGISTRO DE OBJETOS LANÇADOS NO ESPAÇO CÓSMICO

Os Estados-Partes desta Convenção:

- reconhecendo o interesse comum de toda a humanidade no desenvolvimento da exploração e uso do espaço cósmico para fins pacíficos;
- recordando que o Tratado sobre os Princípios Reguladores das Atividades dos Estados na Exploração e Uso do Espaço Cósmico, inclusive a Lua e demais Corpos Celestes, de 27 de janeiro de 1967, dispõe que os Estados devem assumir a responsabilidade internacional por suas atividades nacionais no espaço cósmico e faz referência ao Estado em que se registre cada objeto lançado ao espaço cósmico;
- recordando, também, que o Acordo sobre o Salvamento e a Devolução de Astronautas e Restituição de Objetos Lançados ao Espaço Cósmico, de 22 de abril de 1968, estabelece que a autoridade lançadora, quando solicitada, deve fornecer os dados de identificação, antes da restituição, de um objeto por ela lançado ao espaço cósmico e encontrado fora dos limites territoriais da autoridade lançadora;
- recordando, ainda, que a Convenção sobre a Responsabilidade Internacional por Danos Causados por Objetos Espaciais, de 29 de março de 1972, estabelece normas e procedimentos internacionais referentes à responsabilidade dos Estados lançadores pelos danos causados por seus objetos espaciais;
- desejando, à luz do Tratado sobre os Princípios Reguladores das Atividades dos Estados na Exploração e Uso do Espaço Cósmico, inclusive a Lua e demais Corpos Celestes, adotar disposições para o registro nacional pelos Estados lançadores dos objetos espaciais por eles lançados ao espaço cósmico; - desejando, a seguir, instituir o registro central obrigatório dos objetos lançados ao espaço cósmico, a ser mantido pelo Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas;
- desejando, também, fornecer aos Estados-Partes meios e procedimentos adicionais para auxiliar na identificação dos objetos espaciais;

- convencidos de que um sistema obrigatório de registro dos objetos lançados ao espaço ajudará, em particular, sua identificação e contribuirá para a aplicação e desenvolvimento do Direito Internacional que regula a exploração e uso do espaço cósmico;

convieram no seguinte:

ARTIGO 1º

Para fins desta Convenção:

a) O Termo «Estado lançador» significa:

- (i) o Estado que lança ou promove o lançamento de um objeto espacial;
- (ii) O Estado de cujo território ou base é lançado um objeto espacial;

b) O termo «objeto espacial» inclui as partes componentes de um objeto espacial, bem como seu veículo propulsor e respectivas partes;

c) O termo «Estado de registro» se aplica ao Estado lançador, em cujo registro inscreve-se um objeto espacial, de acordo com o Artigo 2º.

ARTIGO 2º

1 - Quando um objeto espacial é lançado em órbita em torno da Terra ou mais além, o Estado lançador deverá inscrevê-lo num registro adequado que ele próprio manterá. Cada Estado lançador informará o Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas da criação deste registro.

2 - Quando houver dois ou mais Estados lançadores relacionados com qualquer objeto espacial, eles decidirão, em conjunto, qual deles registrará o objeto, em conformidade com o Parágrafo 1º deste Artigo, levando em consideração o disposto no Artigo 8º do Tratado sobre os Princípios Reguladores das Atividades dos Estados na Exploração e Uso do Espaço Cósmico, inclusive a Lua e demais Corpos Celestes, sem prejuízo dos acordos concluídos ou a serem concluídos entre Estados lançadores sobre a jurisdição e o controle do objeto espacial e qualquer de seus tripulantes.

3 - O conteúdo de cada registro e as condições de sua administração serão determinados pelo respectivo Estado de registro.

.....

COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 1.006, DE 2022

Institui a Lei Geral das Atividades Espaciais e altera a Lei nº 8.854, de 10 de fevereiro de 1994.

Autor: Deputado PEDRO LUCAS FERNANDES

Relator: Deputado CLEBER VERDE

I - RELATÓRIO

Vem a esta Comissão o Projeto de Lei nº 1.006, de 2022, de autoria do ilustre Deputado PEDRO LUCAS FERNANDES, que tem por objetivo regulamentar as atividades espaciais no Brasil.

A proposta é composta de 27 artigos, organizados em cinco capítulos. No Capítulo I, com três artigos, são oferecidas as definições dos termos usados no texto e são estatuídos os princípios que regem as atividades espaciais no Brasil.

No Capítulo 2, que agrega os artigos 4º a 11, é instituído o Sistema Nacional de Desenvolvimento das Atividades Espaciais – SINDAE (artigos 4º e 5º), cria-se a Política Nacional de Desenvolvimento das Atividades Espaciais – PNDAE e o Programa Nacional de Atividades Espaciais – PNAE (artigos 6º a 8º).

Institui-se, ainda, o Registro Espacial Brasileiro, para registrar artefatos espaciais, licenças, autorizações e outorgas de direitos. São também estabelecidos um Cadastro Espacial Brasileiro para registrar bens, serviços e tecnologia, seus fornecedores e os correspondentes projetos de P&D



associados à atividade espacial no País e uma Rede Nacional de Pesquisa em Atividades Espaciais para sua articulação (artigos 9º a 11).

O Capítulo III, composto dos artigos 12 a 19, trata do licenciamento de operador de atividades espaciais, sejam estas para lançamento de cargas úteis ou para ensaios em voo. A licença é dada a pessoa jurídica, por cinco anos, com renovações sucessivas. As operações de lançamento ficarão sujeitas a inspeção e fiscalização (artigos 12 a 15). Sua execução em desacordo com a lei sujeita o licenciado a penas de advertência, suspensão temporária e revogação da licença (artigos 16 a 19).

No Capítulo IV, que abrange os artigos 20 a 25, é detalhada a autorização de lançamento, indispensável para operações de lançamento de caráter privado. A autorização será dada por tempo indeterminado, mas o mesmo deve ser realizado na vigência da licença do operador. A autorização poderá ser transferida entre operadores licenciados (artigos 20 a 23). Cada lançamento licenciado será acompanhado por representante do regulador (art. 24). Aplicam-se penalidades de advertência, suspensão temporária e revogação da autorização de lançamento em caso de violação a dispositivo estabelecido no capítulo (art. 25).

O Capítulo V, erroneamente grafado como VI na minuta que recebemos, trata das disposições finais.

O Projeto de Lei tramita em regime ordinário, sujeito à apreciação conclusiva pelas Comissões. Foi distribuído a esta Comissão de Ciência, Tecnologia e Inovação, à Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, esta última para pronunciar-se quanto à constitucionalidade, juridicidade e redação da matéria.

Cabe-nos, pois, examinar a proposta nos termos do art. 32, inciso III do Regimento Interno. Transcorrido o prazo regimental, não foram oferecidas emendas ao texto.

É o relatório.



II - VOTO DO RELATOR

O Brasil desenvolve uma agenda de atividades espaciais há mais de cinco décadas, tendo-se iniciado com o lançamento inaugural do foguete Sonda I, em 1967. O dispositivo, com carga útil de quatro quilos, foi usado por dez anos, totalizando mais de duzentos lançamentos.

Desde então, já foram realizados no Brasil cerca de 320 lançamentos, tanto em Natal (RN) como em Alcântara (MA).

As atividades espaciais brasileiras são coordenadas pela Agência Espacial Brasileira (AEB), cuja estrutura e competências estão previstas na Lei nº 8.854, de 10 de fevereiro de 1994. Entre suas competências encontram-se relacionadas (art. 3º, incisos I a III) a elaboração, execução e atualização da Política Nacional de Desenvolvimento das Atividades Espaciais (PNDAE) e dos Programas Nacionais de Atividades Espaciais (PNAE).

A AEB é igualmente o órgão central responsável pelo Sistema Nacional de Desenvolvimento das Atividades Espaciais (SINDAE), conforme previsto no parágrafo único do art. 4º da referida lei.

O nome SINDAE foi atribuído ao sistema ali previsto pelo Decreto nº 1.953, de 10 de julho de 1996, que também estabelece seus objetivos e relaciona os órgãos setoriais e entidades participantes que o compõem.

Em linhas gerais, o Programa Espacial Brasileiro é composto por: 1) Programa Nacional de Atividades Espaciais – PNAE, de competência da Agência Espacial Brasileira; 2) Programa Estratégico de Sistemas Espaciais – PESE, de competência do Comando da Aeronáutica. Os programas que compõem o Programa Espacial Brasileiro terão dinâmica própria de revisão e observarão a Estratégia Nacional de Espaço e a Estratégia Nacional de Defesa. Por essa razão, estamos propondo substitutivo, para que seja levado em conta o caráter dual dos sistemas, ou seja, o uso militar e o uso civil.



O Substitutivo que ora apresentamos estabelece definições para uma compreensão completa sobre as normas aplicáveis às atividades espaciais, desde conceitos até a fiscalização e supervisão. Primeiramente, estabelece uma relação de atividades espaciais realizadas no Brasil, como:

- Decolagem de veículos lançadores;
- Recondução de veículos lançadores à superfície da Terra;
- Transporte de material e de pessoal ao espaço exterior;
- Desenvolvimento de artefatos espaciais;
- Turismo espacial;
- Exploração de corpos celestes;
- Exploração de recursos espaciais;
- Lançamento, comando, controle, reentrada e recuperação de artefatos espaciais;
- Operação de equipamentos e sistemas de monitoramento e vigilância de artefatos espaciais;
- Realização de serviços para estender a vida útil de satélites;
- Remoção de detritos espaciais.

Entre as mudanças que introduzimos, está a previsão das atividades espaciais com fins de defesa do território nacional. Assim, essas atividades ficarão a cargo do Comando da Aeronáutica (COMAER), como, por exemplo, autorização para voo de veículo lançador e análise da conjunção de lançamento. Caberá à Agência Espacial Brasileira a regulamentação e fiscalização. A Agência Espacial Brasileira será responsável pela emissão de licenças e autorizações para Operadores Espaciais Civis, bem como pela supervisão das atividades espaciais. A obtenção de licença requer a vinculação de garantias reais, fidejussórias e com base em apólices de seguros para cobertura de danos a bens públicos e terceiros.



A Política Nacional de Desenvolvimento de Atividades Espaciais (PNDAE) e o Programa Nacional de Atividades Espaciais (PNAE) deixam de existir com essas denominações. É facultada à União a exploração econômica, direta ou indiretamente, das atividades espaciais, por meio de órgãos ou entidades da Administração Pública Federal. A proteção de processos de patenteamento de invenções e de modelos de utilidade, absorção tecnológica, transferência de tecnologias, exportação de bens sensíveis e propriedade intelectual relacionada às atividades espaciais estão asseguradas, bem como a proteção ao meio ambiente e outras medidas de sustentabilidade e de proteção ao meio ambiente.

Outra novidade do Substitutivo que ora apresentamos é a criação do Registro Espacial Brasileiro (RESBRA), que será estabelecido e coordenado pela Agência Espacial Brasileira, com o objetivo de coletar, tratar e armazenar dados e informações sobre as atividades espaciais nacionais. O artigo detalha os dados e informações que podem ser incluídos no registro e estabelece que o operador espacial atuando em território nacional deve fornecer as informações de interesse ao sistema.

Ademais, os artigos 27 a 33 estabelecem o Sistema de Investigação e Prevenção de Acidentes em Atividades Espaciais (SIPAE), para identificar riscos à integridade de pessoas, infraestruturas espaciais e outros bens no contexto das atividades espaciais. Composto por órgãos, organizações e entidades relacionados à prevenção de acidentes em atividades espaciais.

Os recursos obtidos a partir da exploração das atividades espaciais e da aplicação das sanções administrativas previstas na Lei serão destinados a áreas como pesquisa, desenvolvimento, inovação no setor espacial. Em caso de responsabilidade civil, a União atuará subsidiariamente para complementar o valor de indenizações, com direito de regresso em caso de dolo ou culpa grave. As sanções vão desde advertência, suspensão ou revogação de licenças e autorizações, e multas. Estabelece que qualquer pessoa que constate a ocorrência de infração deve comunicá-la à Autoridade Espacial competente.



Quanto aos prazos, a Agência Espacial Brasileira estabelecerá o RESBRA (180 dias a partir da vigência desta Lei). As Autoridades Espaciais Competentes atualizarão o conjunto de regulamentos relativos às suas Atividades Espaciais (180 dias a partir da vigência desta Lei). Ato do Poder Executivo estabelecerá Colegiado Interministerial, no âmbito da Presidência da República, de caráter deliberativo, com competência de estabelecer os parâmetros gerais relativos a formulação, acompanhamento e avaliação da Política Espacial Brasileira, bem como estimular cooperações internacionais estratégicas (180 dias a partir da vigência desta Lei).

Em relação aos procedimentos de registro, cadastro e acompanhamento de artefatos espaciais brasileiros e das autorizações e licenças que lhes dão regularidade, estabelecidos no Capítulo III da proposta, esclareça-se que tal sistema já é conduzido pela AEB, estando regulamentado pela Portaria nº 96, de 30 de novembro de 2011, daquela agência.

Em relação à licença de operador e à autorização de lançamento, estas se encontram regulamentadas pela Portaria nº 698, de 31 de agosto de 2021. A proposta traz ao nível da lei ordinária os dispositivos administrativos vigentes na referida portaria.

Oferecemos, em suma, substitutivo que consolida essas preocupações. No mérito, somos favoráveis à proposta, que constitui um passo necessário para dar ao setor maior segurança jurídica, indispensável ao investimento privado em atividades espaciais.

Nosso VOTO, pois, é pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 1.006, de 2022, na forma do SUBSTITUTIVO que oferecemos.

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputado CLEBER VERDE
Relator

2022-4020



COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.006, DE 2022

Institui normas aplicáveis a atividades espaciais nacionais.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Lei estabelece normas aplicáveis a atividades espaciais nacionais.

Art. 2º Para efeitos desta Lei, considera-se:

I – análise de conjunção de lançamento: processo de identificação e de análise de trajetórias e de planos de voo de artefatos espaciais;

II – aplicação espacial: bem ou serviço que depende da capacidade operativa de artefatos espaciais;

III – artefato espacial: veículo ou engenho, ou parte desses, que se destina ao acesso e à operação no espaço exterior ou à exploração de corpos celestes, de maneira a se enquadrar, genericamente, como carga útil; satélite, veículo espacial, veículo de exploração espacial e veículos lançadores, ou seus sistemas, subsistemas, equipamentos e componentes; estação espacial orbital; base de apoio para missões espaciais de maior duração ou mais distantes da superfície da Terra;

IV – consciência situacional espacial: habilidade de se perceberem as características do ambiente espacial e o que nele ocorre, com o auxílio de técnicas de rastreamento de artefatos espaciais e de corpos celestes, monitoramento de eventos climáticos espaciais e identificação de possíveis riscos às atividades espaciais;

V – corpo celeste: objeto natural originário do espaço exterior, tal como, asteroide, cometa, estrela, meteoro, meteorito, planeta e satélite natural;

VI – dado espacial: dado primário que se adquire com o uso de artefato espacial e que se transmite ao solo, a partir do espaço exterior, por qualquer meio, bem como produto resultante do processamento de dado primário que o torne utilizável;

* C D 2 3 4 8 7 2 3 0 1 6 0 0 *



VII – detrito espacial: artefato espacial, ou parte desse, que se encontra no espaço exterior sem desempenhar função útil;

VIII – Estado de Registro: Estado nacional em cujo registro inscreve-se um determinado artefato espacial;

IX – Estado Lançador: Estado nacional que lança ou promove o lançamento ao espaço exterior de um artefato espacial ou de cujo território ou instalações se lança um artefato espacial ao espaço exterior.

X – infraestrutura espacial: equipamentos de solo, recursos logísticos, instalações, ferramentas e sistemas computacionais, e artefatos espaciais necessários para a viabilização de aplicações espaciais, para a condução das atividades espaciais do País ou para a implementação e a viabilização de todo o ciclo vida de sistemas espaciais;

XI – recurso espacial: recurso natural proveniente de corpo celeste;

XII – sistema espacial: combinação de elementos de infraestrutura espacial que, conjunta e integradamente, atende à entrega de uma determinada aplicação espacial;

XIII – veículo lançador: veículo que se destina a transportar uma carga útil para o espaço exterior;

XIV – Atividade Espacial Dual: atividade concebida para emprego civil e de Defesa.

CAPÍTULO II

DAS ATIVIDADES ESPACIAIS

Art. 3º Esta Lei aplica-se somente às seguintes atividades espaciais:

I – decolagem de veículos lançadores a partir de território brasileiro;

II – recondução de veículos lançadores, ou partes desses, à superfície da Terra, com pouso em território brasileiro;

III – transporte de material e de pessoal ao espaço exterior a partir do território brasileiro;

IV – desenvolvimento de artefatos espaciais no território nacional;

V – desenvolvimento de artefatos espaciais no exterior com participação de entidade brasileira;

VI – desenvolvimento de artefatos espaciais por encomenda de entidade brasileira;

VII – turismo espacial;

VIII – exploração de corpos celestes;



IX – exploração de recursos espaciais;

X – lançamento, comando, controle, reentrada e recuperação de artefatos espaciais a partir do território nacional dos quais o Brasil figure como Estado lançador;

XI – operação de equipamentos e de sistemas que permitam operação, transcepção de dados, monitoramento e vigilância de artefatos espaciais;

XII – realização de serviços para estender a vida útil de satélites;

XIII – remoção de detritos espaciais.

Art. 4º A atividade espacial classifica-se de acordo com a sua natureza:

I – Atividade Espacial de Defesa: atividade espacial conduzida para fins de Segurança ou da Defesa Nacional, nos termos da Constituição e da Lei Complementar nº 97, de 9 de junho 1999;

II – Atividade Espacial Civil: atividade espacial que não se enquadre no conceito de Atividade Espacial de Defesa.

Parágrafo único. As Atividades Espaciais Cíveis que comprometam a Segurança ou a Defesa Nacional serão acompanhadas pela Autoridade Espacial de Defesa, nos termos desta Lei.

Art. 5º Compete à:

I – Autoridade Espacial de Defesa, exercida pelo Comando da Aeronáutica, regulamentar e fiscalizar as Atividades Espaciais de Defesa nacionais; e

II – Autoridade Espacial Civil, exercida pela Agência Espacial Brasileira, regulamentar e fiscalizar as Atividades Espaciais Cíveis que se realizam no País.

Parágrafo único. No caso de atividade espacial dual, as autoridades descritas nos incisos I e II do presente artigo atuarão em coordenação, cabendo decisões por consenso, na forma de regulamento.

Art. 6º A recepção e a distribuição de dados espaciais sobre infraestruturas críticas e áreas sensíveis para a segurança nacional, com emprego de infraestruturas espaciais em território nacional, são passíveis de controle pelo Ministério da Defesa, na forma de regulamento.

Art. 7º A autorização para a instalação e a operação de sensores de monitoramento e de vigilância de artefatos e detritos espaciais e sua infraestrutura associada, em território nacional, dar-se-á pela Autoridade Espacial de Defesa, ouvida a Autoridade Espacial Civil, em proveito da consciência situacional espacial, sem prejuízo do disposto na Lei Complementar nº 97, de 9 de junho 1999.



§ 1º A Autoridade Espacial de Defesa poderá requisitar o compartilhamento de dados relevantes, de artefatos e detritos espaciais, produzidos por essas infraestruturas, na forma de regulamento.

§ 2º O descarte dos dados só poderá ocorrer mediante conhecimento da Autoridade Espacial de Defesa, conforme regulamento próprio.

Art. 8º Com base nos tratados internacionais que o País ratifica e na legislação brasileira, proteger-se-ão os processos de patenteamento de invenções e de modelos de utilidade, absorção tecnológica, transferência de tecnologias, exportação de bens sensíveis e propriedade intelectual que se vinculem às atividades espaciais.

CAPÍTULO III

DA EXPLORAÇÃO DAS ATIVIDADES ESPACIAIS

Seção I

Do Operador Espacial

Art. 9º O Operador Espacial é uma entidade pública ou privada, com representação jurídica no Brasil, que executa atividade espacial, de acordo com o que dispõe esta Lei.

§ 1º O Operador Espacial privado poderá realizar atividades espaciais tanto por meio de parceria com o setor público, quanto por meio de autorização, permissão, cessão ou outros instrumentos congêneres previstos em Lei.

§ 2º Duas ou mais pessoas jurídicas podem se associar para a composição de um Operador Espacial, mediante a definição de uma pessoa jurídica líder que será responsável pelo cumprimento das obrigações legais, sem prejuízo da responsabilidade solidária das demais associadas ou consorciadas.

Art. 10. O Operador Espacial classifica-se de acordo com a sua natureza:

I – Operador Espacial de Defesa: Operador Espacial que executa Atividade Espacial de Defesa; e

II – Operador Espacial Civil: Operador Espacial que executa Atividade Espacial Civil.

Seção II

Da exploração econômica

Art. 11. A União poderá realizar, de forma direta ou indireta, dispensada a licitação, a exploração econômica da infraestrutura espacial e



das atividades espaciais, incluídos os serviços inerentes à operação e à utilização de sistemas espaciais.

§ 1º A exploração direta ocorrerá por intermédio de órgãos ou entidades da Administração Pública Federal.

§ 2º A exploração indireta poderá ocorrer mediante instrumentos previstos em lei.

CAPÍTULO IV

DA REGULAMENTAÇÃO DAS ATIVIDADES ESPACIAIS

Seção I

Do licenciamento e da autorização para Atividades Espaciais Civis

Art. 12. A Agência Espacial Brasileira, por meio de ato próprio, estabelecerá as normas para a execução de Atividades Espaciais Civis em território nacional.

Art. 13. A Agência Espacial Brasileira, mediante regulamento próprio, expedirá licenças e autorizações para Operadores Espaciais Civis.

§ 1º Podem-se estabelecer acordos e parcerias internacionais, com vistas ao reconhecimento de certificações, licenças e autorizações que outros países emitam para empresas privadas ou públicas, contanto que tais instrumentos atendam às exigências da legislação e da regulamentação nacionais, mediante a apresentação dos documentos equivalentes, com validade em território nacional.

§ 2º O Operador Espacial Civil somente poderá atuar no Brasil e executar Atividades Espaciais Civis mediante as devidas licenças autorizações.

§ 3º A Autoridade Espacial de Defesa será ouvida para fins de análise dos impactos para a Segurança ou Defesa Nacional.

Art. 14. O Comando da Aeronáutica expedirá a autorização para voo de veículo lançador em espaço aéreo brasileiro, para a execução de Atividades Espaciais Civis em território nacional.

Parágrafo único. O Comando da Aeronáutica coordenará a análise de conjunção de lançamento, em conjunto com a AEB para o caso de atividades espaciais civis.

Seção II

Das garantias para a execução de atividades espaciais

Art. 15. Para a obtenção de licença, nos termos desta Lei, o Operador Espacial Civil deverá vincular garantias reais, fidejussórias e com



base em apólices de seguros, em quaisquer combinações, para que, em caso de sinistro, se garanta a cobertura de danos a:

I – bens públicos passíveis de serem afetados, danificados ou destruídos; e

II – terceiros.

§ 1º A Agência Espacial Brasileira definirá, em regulamento próprio, os patamares mínimos de valores e as condições aplicáveis às garantias e aos seguros que o *caput* prevê.

§ 2º A Agência Espacial Brasileira definirá em regulamento próprio as Atividades Espaciais Cíveis que não se submeterão às exigências do *caput*.

§ 3º O disposto no *caput* não se aplica aos entes da administração pública direta, autárquica e fundacional.

§ 4º Em caso de sinistro, a União responderá, subsidiariamente, nos termos desta Lei.

Seção III

Dos direitos e dos deveres do titular de licença e de autorização

Art. 16. As licenças e as autorizações conferem aos seus titulares o direito de realizarem, somente, as atividades espaciais a que correspondem, nos termos desta Lei.

Art. 17. São deveres dos titulares de licença e de autorização:

I – cumprir e respeitar os princípios internacionais de utilização do espaço exterior, notadamente, os tratados espaciais dos quais o Brasil é signatário;

II – informar os dados necessários para o registro dos artefatos espaciais que lança ou controla, nos termos desta Lei;

III – constituir e atualizar o seguro exigido, nos termos da Lei e da regulamentação específica; e

IV - cumprir as disposições legais e os regulamentos em vigor, bem como as condições previstas nas licenças e nas autorizações.

Art. 18. O Operador Espacial deverá notificar a Autoridade Espacial competente, no prazo de até 24 horas a contar do seu conhecimento, sobre acidentes ou incidentes que ocorram em suas instalações ou no âmbito da sua atividade espacial.

Seção IV

Da supervisão das atividades espaciais nacionais



Art. 19. A supervisão das atividades espaciais contempla as ações de acompanhamento e de fiscalização que a Autoridade Espacial competente executará, de acordo com regulamento próprio.

Parágrafo único. A Autoridade Espacial competente poderá celebrar avenças com o propósito de instrumentalizar a supervisão das atividades espaciais.

Art. 20. No âmbito das atividades de supervisão, os Operadores Espaciais devem:

I – garantir o livre acesso de pessoal técnico das Autoridades Espaciais competentes às suas instalações e dependências, bem como aos seus equipamentos, ressalvadas as condições que acordos celebrados em nome da República Federativa do Brasil impõem;

II – prestar as informações e o auxílio necessário para o desempenho das funções de supervisão; e

III – manter disponíveis em suas instalações, em território nacional, para supervisão, os documentos e os registros que se relacionem às suas atividades espaciais no País.

Art. 21. Cabe às Autoridades Espaciais competentes adotarem medidas apropriadas para a proteção das informações que obtêm em decorrência da supervisão.

Seção V

Do cancelamento, suspensão ou alteração dos licenciamentos e das autorizações

Art. 22. Em caso de descumprimento de qualquer condição regulamentar, legal ou contratual, ou no caso de os desdobramentos das atividades espaciais comprometerem a Segurança Nacional ou entrarem em conflito com os compromissos internacionais que o Brasil assume, a qualquer momento, a Autoridade Espacial competente poderá cancelar, suspender ou alterar licença ou autorização.

Parágrafo único. O Operador Espacial permanece responsável pelos artefatos espaciais já em operação, mesmo em caso de cancelamento ou de suspensão de sua licença ou de suas autorizações.

Seção VI

Da transferência a terceiros

Art. 23. A transferência, para terceiros, do controle de um artefato espacial que tenha sido escopo de licença ou de autorização, nos termos desta Lei, demandará novo processo de licenciamento ou de autorização em favor do novo titular.



Art. 24. Cabe à Agência Espacial Brasileira autorizar a transferência de propriedade e de comando e controle de sistemas espaciais civis com registro no País ou pelo Brasil.

CAPÍTULO V DAS ATIVIDADES DE APOIO

Seção I Do Registro Espacial Brasileiro

Art. 25. A fim de cumprir obrigações internacionais às quais a República Federativa do Brasil se submete, no que tangem à formalização do Estado de Registro, a Agência Espacial Brasileira estabelecerá e coordenará o Registro Espacial Brasileiro – RESBRA, como um sistema de coleta, tratamento e armazenamento de dados e de informações sobre as atividades espaciais nacionais.

§ 1º Adicionalmente ao cumprimento do que o *caput* estabelece, o RESBRA poderá incluir, em seus registros, dados e informações sobre:

- I – Operadores Espaciais Civis nacionais;
- II – Atividades Espaciais Civis nacionais;
- III – artefatos espaciais nacionais;
- IV – licenças e autorizações que se relacionem com as Atividades Espaciais Civis; e
- V – outorgas de direitos de qualquer natureza e suas transações decorrentes.

§ 2º O Operador Espacial que atuar em território nacional deverá disponibilizar ao RESBRA os dados e as informações de interesse do sistema.

§ 3º Se houver dois ou mais Estados Lançadores em relação a um artefato espacial, o acordo entre eles determinará qual será o Estado de Registro para esse artefato espacial específico.

§ 4º As atividades espaciais experimentais serão objeto de registro.

§ 5º O Comando da Aeronáutica terá acesso aos dados constantes do RESBRA.

§ 6º A disponibilização a terceiros dos dados do RESBRA se dará mediante consulta ao Comando da Aeronáutica quanto às questões de segurança nacional.

§ 7º Ato da Agência Espacial Brasileira disporá sobre o funcionamento do RESBRA.



Art. 26. Cabe ao Operador Espacial promover os registros junto ao RESBRA, bem como às organizações internacionais.

Seção II

Da prevenção e da investigação de acidentes em atividades espaciais

Art. 27. Para os fins exclusivos de prevenção de acidentes em atividades espaciais, institui-se o Sistema de Investigação e Prevenção de Acidentes em Atividades Espaciais – SIPAE.

Parágrafo único. Para os efeitos deste caput, sistema é o conjunto de órgãos, organizações, entidades e elementos relacionados entre si, por finalidade específica de prevenção de acidentes em atividades espaciais, ou por interesse de coordenação, orientação técnica e normativa, e não implica subordinação hierárquica.

Art. 28. Compõem o SIPAE:

I – a Agência Espacial Brasileira;

II – o Comando da Aeronáutica; e

III – organizações militares e civis, públicas e privadas, que atuem em:

- a) fabricação de artefatos espaciais;
- b) operação de artefatos espaciais;
- c) manutenção de artefatos espaciais;
- d) controle do espaço aéreo; e
- e) atividades de apoio da infraestrutura espacial.

Art. 29. O Comando da Aeronáutica, em coordenação com a Agência Espacial Brasileira, definirá o funcionamento do SIPAE.

Art. 30. A atuação do SIPAE basear-se-á em práticas, técnicas, procedimentos e métodos com o objetivo de, no contexto das atividades espaciais, identificar eventos, ações, condições ou circunstâncias que, isolada ou conjuntamente, representem riscos à integridade de pessoas, às infraestruturas espaciais e a outros bens, unicamente em proveito da prevenção de acidentes em atividades espaciais.

Art. 31. Em caso de acidentes ou incidentes que se relacionem a atividades espaciais, o SIPAE deverá atuar de maneira a considerar as seguintes prerrogativas:

I – o Comando da Aeronáutica conduzirá as investigações;



II – atuação independente de quaisquer outras investigações sobre o mesmo evento, de maneira a não impedir ou substituir a atuação de outras autoridades competentes;

III – veda-se a participação de pessoa que tenha atuado ou atue, para um mesmo evento, em investigações com fins distintos do SIPAE;

IV – assegura-se o acesso ao artefato espacial acidentado e a seus destroços, bem como a dependências, equipamentos, documentos e quaisquer outros elementos necessários à investigação; respeitados os acordos de salvaguarda; e

V – emissão de relatório final que formalize o pronunciamento do SIPAE sobre os possíveis fatores contribuintes para o evento e que apresente recomendações, unicamente, em proveito da segurança das atividades espaciais.

Art. 32. Toda informação que se fornecer em proveito da atuação do SIPAE será espontânea e com base na garantia legal de seu exclusivo uso para fins de prevenção.

Parágrafo único. Salvo em proveito da atuação do SIPAE, veda-se ao investigador do SIPAE revelar suas fontes e respectivos conteúdos e aplicar-se-á o disposto no art. 207 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal.

Art. 33. Não se utilizarão as análises e as conclusões do SIPAE para fins probatórios em processos judiciais e em procedimentos administrativos.

Seção III

Da proteção ambiental

Art. 34. Os órgãos federais competentes conduzirão em regime especial os licenciamentos ambientais que se relacionem às atividades espaciais, com base nos requisitos técnicos aplicáveis desta Lei e da legislação ambiental brasileira.

Parágrafo único. Exceto nos casos de parecer justificadamente contrário, deve-se concluir o processo de licenciamento ambiental no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, prorrogável, uma única vez, sob pena de aprovação tácita.

Seção IV

Da mitigação de detritos espaciais

Art. 35. Deve-se planejar e realizar a atividade espacial de forma a atenuar a geração de detritos espaciais.



§ 1º O Operador Espacial deverá planejar a atividade espacial e a mitigação de detritos espaciais de maneira a reduzir o risco de colisões em órbita.

§ 2º Para as Atividades Espaciais Cíveis, cabe à Agência Espacial Brasileira emitir regulamentos específicos que visem a mitigar a geração de detritos.

Art. 36. Incumbe ao Comando da Aeronáutica, com o apoio da Agência Espacial Brasileira, a coordenação dos meios para a consciência situacional espacial dos artefatos e dos detritos espaciais.

Parágrafo único. Ao Comando da Aeronáutica cabe:

I – recorrer a parcerias internacionais para o cumprimento do que o *caput* estabelece, quando julgar necessário;

II – aplicar a consciência situacional espacial, com os sistemas próprios e com os insumos que as parcerias internacionais correlatas gerarem; e

III – consolidar as informações provenientes dos diversos Operadores Espaciais nacionais e internacionais.

Seção V

Do resgate de artefatos espaciais

Art. 37. A Agência Espacial Brasileira coordenará, com os órgãos e as instituições competentes, as ações requeridas para a realização de resgate de artefatos e de detritos espaciais em território nacional.

Parágrafo único. A Agência Espacial Brasileira poderá realizar os acordos e as parcerias necessárias para viabilizar as ações que o *caput* menciona.

CAPÍTULO VI

DA APLICAÇÃO DOS RECURSOS OBTIDOS NA EXPLORAÇÃO DAS ATIVIDADES ESPACIAIS

Art. 38. Os recursos que a União obtiver a partir da exploração das atividades espaciais e da aplicação das sanções administrativas que esta Lei prevê se destinarão para investimento nas seguintes áreas:

I – pesquisa, desenvolvimento e inovação no setor espacial;

II – manutenção da infraestrutura espacial;

III – desenvolvimento e manutenção da consciência situacional espacial;



IV – fomento à indústria espacial nacional;

V – prevenção e investigação de acidentes em atividades espaciais;

VI – desenvolvimento socioambiental dos territórios adjacentes aos quais se desenvolvem atividades espaciais.

Parágrafo único. Ato do Poder Executivo disporá sobre os percentuais que se aplicarão a cada uma das áreas que o *caput* prevê.

CAPÍTULO VII DAS RESPONSABILIDADES

Art. 39. Em caso de sinistro, o Operador Espacial terá como limites de responsabilidade os valores que se identificaram durante os processos de licenciamento e de autorização, conforme o que esta Lei dispõe.

Parágrafo único. A União atuará subsidiariamente para complementar o valor de indenizações, de acordo com as obrigações internacionais a que a República Federativa do Brasil se vincula, com direito de regresso, em caso de dolo ou de culpa grave, a quem deu causa.

CAPÍTULO VIII DAS TARIFAS

Art. 40. Sem prejuízo do disposto nos artigos 8º, 9º, 10 e 11 da Lei nº 6.009, de 26 de dezembro de 1973, e dos artigos 1º e 2º da Lei nº 9.994, de 24 de julho de 2000, a Autoridade Espacial competente poderá cobrar tarifas, como contrapartida aos serviços decorrentes de suas obrigações no âmbito desta Lei, de acordo com regulamento próprio.

§ 1º O produto da arrecadação das tarifas destinar-se-á ao Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico – FNDCT e ao Fundo Aeronáutico, para aplicação em conformidade com o que esta Lei dispõe.

§ 2º As Atividades Espaciais governamentais, sejam civis ou de Defesa, são isentas de tarifas.

§ 3º Podem-se isentar tarifas relativas aos sistemas espaciais governamentais de outros países, mediante negociação de compensação entre a República Federativa do Brasil e o Estado estrangeiro.

§ 4º É de responsabilidade da Autoridade Espacial competente recolher as tarifas de que trata este artigo.



CAPÍTULO IX DAS PENALIDADES

Seção I Das infrações e das sanções

Art. 41. O Operador Espacial incorrerá em infração passível de sanções, sem prejuízo de eventual responsabilidade civil ou criminal, ao cometer um ou mais dos seguintes atos, no âmbito nacional:

I – realizar atividades espaciais sem as devidas licenças ou autorizações;

II – continuar a atividade espacial após suspensão de licença ou de autorização, com exceção dos casos que esta Lei prevê;

III – continuar a atividade espacial após notificação formal da Autoridade Espacial competente para sua interrupção, com exceção dos casos que esta Lei prevê;

IV – descumprir qualquer obrigação relativa à licença ou à autorização;

V – deixar de informar os dados necessários para os RESBRA, de acordo com o que instituiu esta Lei;

VI – deixar de manter o seguro, nos termos desta Lei;

VII – retardar ou falhar em reportar acidentes ou incidentes, ou ainda, reportar com informação falsa ou incorreta;

VIII – deixar de cumprir determinações decorrentes da fiscalização, nos termos desta Lei;

IX – apresentar informações falsas ou incorretas durante os processos de licenciamento e de autorização; e

X – apresentar informações falsas ou incorretas em processo de transferência de comando e de controle de artefato espacial.

§ 1º As infrações que o *caput* prevê são passíveis das seguintes sanções:

I – advertência;

II – suspensão de licença;

III – revogação de licença;

IV – suspensão de autorização;

IV – revogação de autorização; e

V – multa.



§ 2º A Autoridade Espacial competente, em ato próprio, definirá as condições para a aplicação das sanções, de acordo com as características de cada infração e as suas consequências.

Art. 42. Qualquer pessoa, natural ou jurídica, que constata a ocorrência de infração, deverá comunicá-la à Autoridade Espacial competente, para a adoção das medidas cabíveis.

Seção II

Do processamento das sanções

Art. 43. A Autoridade Espacial competente aplicará as sanções decorrentes das infrações, nos termos desta Lei e na forma de regulamento específico, com observância ao direito ao contraditório e à ampla defesa.

Parágrafo único. O montante resultante de multas pecuniárias deverá reverter para o Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico – FNDCT, para aplicação em conformidade com o que esta Lei dispõe.

Art. 44. As controvérsias decorrentes de interpretação ou de aplicação desta Lei poderão se submeter à câmara prevista no *caput* do art. 32 da Lei nº 13.140, de 26 de junho de 2015, conforme rito previsto em norma específica da Autoridade Espacial competente.

Art. 45. A União poderá propor ou aceitar, quando julgar conveniente, o recurso às Regras Opcionais da Corte Permanente de Arbitragem Relativas a Atividades no Espaço Exterior, acordo do qual o Brasil é signatário.

CAPÍTULO X

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 46. Em um prazo de até 180 (cento e oitenta) dias a partir da vigência desta Lei, a Agência Espacial Brasileira estabelecerá o RESBRA, em coordenação com os órgãos e as entidades nacionais necessários.

Art. 47. Em um prazo de até 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias a partir da vigência desta Lei, as Autoridades Espaciais competentes atualizarão o conjunto de regulamentos relativos às suas atividades espaciais.

Art. 48. Em um prazo de até 180 (cento e oitenta) dias a partir da vigência desta Lei, ato do Poder Executivo estabelecerá colegiado interministerial, no âmbito da Presidência da República, de caráter deliberativo, com a competência de estabelecer os parâmetros gerais relativos a formulação, acompanhamento e avaliação da política espacial brasileira; e estimular cooperações internacionais estratégicas.



Art. 49. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2023.

Deputado CLEBER VERDE

Relator

2023-4020





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 1.006, DE 2022

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Ciência, Tecnologia e Inovação, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.006/2022, com substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Cleber Verde.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Luisa Canziani - Presidente, Reimont e Vitor Lippi - Vice-Presidentes, Cleber Verde, Daniel Freitas, Gilvan Maximo, João Maia, Raimundo Santos, Washington Quaquá, Bebeto, Cabo Gilberto Silva, Carlos Henrique Gaguim, Coronel Chrisóstomo, Daniel Agrobom, Daniel Almeida, Eduardo Velloso, Iza Arruda, Jadyel Alencar, Jefferson Campos, Lucas Ramos, Marco Brasil, Marcos Tavares, Nilto Tatto, Pedro Lucas Fernandes, Rodrigo Estacho, Silas Câmara e Soraya Santos.

Sala da Comissão, em 16 de agosto de 2023.

Deputada LUISA CANZIANI
Presidente



COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.006, DE 2022

Institui normas aplicáveis a atividades espaciais nacionais.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Lei estabelece normas aplicáveis a atividades espaciais nacionais.

Art. 2º Para efeitos desta Lei, considera-se:

I – análise de conjunção de lançamento: processo de identificação e de análise de trajetórias e de planos de voo de artefatos espaciais;

II – aplicação espacial: bem ou serviço que depende da capacidade operativa de artefatos espaciais;

III – artefato espacial: veículo ou engenho, ou parte desses, que se destina ao acesso e à operação no espaço exterior ou à exploração de corpos celestes, de maneira a se enquadrar, genericamente, como carga útil; satélite, veículo espacial, veículo de exploração espacial e veículos lançadores, ou seus sistemas, subsistemas, equipamentos e componentes; estação espacial orbital; base de apoio para missões espaciais de maior duração ou mais distantes da superfície da Terra;

IV – consciência situacional espacial: habilidade de se perceberem as características do ambiente espacial e o que nele ocorre, com o auxílio de técnicas de rastreamento de artefatos espaciais e de corpos celestes, monitoramento de eventos climáticos espaciais e identificação de possíveis riscos às atividades espaciais;

V – corpo celeste: objeto natural originário do espaço exterior, tal como, asteroide, cometa, estrela, meteoro, meteorito, planeta e satélite natural;

VI – dado espacial: dado primário que se adquire com o uso de artefato espacial e que se transmite ao solo, a partir do espaço exterior, por qualquer meio, bem como produto resultante do processamento de dado primário que o torne utilizável;



VII – detrito espacial: artefato espacial, ou parte desse, que se encontra no espaço exterior sem desempenhar função útil;

VIII – Estado de Registro: Estado nacional em cujo registro inscreve-se um determinado artefato espacial;

IX – Estado Lançador: Estado nacional que lança ou promove o lançamento ao espaço exterior de um artefato espacial ou de cujo território ou instalações se lança um artefato espacial ao espaço exterior.

X – infraestrutura espacial: equipamentos de solo, recursos logísticos, instalações, ferramentas e sistemas computacionais, e artefatos espaciais necessários para a viabilização de aplicações espaciais, para a condução das atividades espaciais do País ou para a implementação e a viabilização de todo o ciclo vida de sistemas espaciais;

XI – recurso espacial: recurso natural proveniente de corpo celeste;

XII – sistema espacial: combinação de elementos de infraestrutura espacial que, conjunta e integradamente, atende à entrega de uma determinada aplicação espacial;

XIII – veículo lançador: veículo que se destina a transportar uma carga útil para o espaço exterior;

XIV – Atividade Espacial Dual: atividade concebida para emprego civil e de Defesa.

CAPÍTULO II

DAS ATIVIDADES ESPACIAIS

Art. 3º Esta Lei aplica-se somente às seguintes atividades espaciais:

I – decolagem de veículos lançadores a partir de território brasileiro;

II – recondução de veículos lançadores, ou partes desses, à superfície da Terra, com pouso em território brasileiro;

III – transporte de material e de pessoal ao espaço exterior a partir do território brasileiro;

IV – desenvolvimento de artefatos espaciais no território nacional;

V – desenvolvimento de artefatos espaciais no exterior com participação de entidade brasileira;

VI – desenvolvimento de artefatos espaciais por encomenda de entidade brasileira;

VII – turismo espacial;

VIII – exploração de corpos celestes;



IX – exploração de recursos espaciais;

X – lançamento, comando, controle, reentrada e recuperação de artefatos espaciais a partir do território nacional dos quais o Brasil figure como Estado lançador;

XI – operação de equipamentos e de sistemas que permitam operação, transcepção de dados, monitoramento e vigilância de artefatos espaciais;

XII – realização de serviços para estender a vida útil de satélites;

XIII – remoção de detritos espaciais.

Art. 4º A atividade espacial classifica-se de acordo com a sua natureza:

I – Atividade Espacial de Defesa: atividade espacial conduzida para fins de Segurança ou da Defesa Nacional, nos termos da Constituição e da Lei Complementar nº 97, de 9 de junho 1999;

II – Atividade Espacial Civil: atividade espacial que não se enquadre no conceito de Atividade Espacial de Defesa.

Parágrafo único. As Atividades Espaciais Cíveis que comprometam a Segurança ou a Defesa Nacional serão acompanhadas pela Autoridade Espacial de Defesa, nos termos desta Lei.

Art. 5º Compete à:

I – Autoridade Espacial de Defesa, exercida pelo Comando da Aeronáutica, regulamentar e fiscalizar as Atividades Espaciais de Defesa nacionais; e

II – Autoridade Espacial Civil, exercida pela Agência Espacial Brasileira, regulamentar e fiscalizar as Atividades Espaciais Cíveis que se realizam no País.

Parágrafo único. No caso de atividade espacial dual, as autoridades descritas nos incisos I e II do presente artigo atuarão em coordenação, cabendo decisões por consenso, na forma de regulamento.

Art. 6º A recepção e a distribuição de dados espaciais sobre infraestruturas críticas e áreas sensíveis para a segurança nacional, com emprego de infraestruturas espaciais em território nacional, são passíveis de controle pelo Ministério da Defesa, na forma de regulamento.

Art. 7º A autorização para a instalação e a operação de sensores de monitoramento e de vigilância de artefatos e detritos espaciais e sua infraestrutura associada, em território nacional, dar-se-á pela Autoridade Espacial de Defesa, ouvida a Autoridade Espacial Civil, em proveito da consciência situacional espacial, sem prejuízo do disposto na Lei Complementar nº 97, de 9 de junho 1999.



§ 1º A Autoridade Espacial de Defesa poderá requisitar o compartilhamento de dados relevantes, de artefatos e detritos espaciais, produzidos por essas infraestruturas, na forma de regulamento.

§ 2º O descarte dos dados só poderá ocorrer mediante conhecimento da Autoridade Espacial de Defesa, conforme regulamento próprio.

Art. 8º Com base nos tratados internacionais que o País ratifica e na legislação brasileira, proteger-se-ão os processos de patenteamento de invenções e de modelos de utilidade, absorção tecnológica, transferência de tecnologias, exportação de bens sensíveis e propriedade intelectual que se vinculem às atividades espaciais.

CAPÍTULO III

DA EXPLORAÇÃO DAS ATIVIDADES ESPACIAIS

Seção I

Do Operador Espacial

Art. 9º O Operador Espacial é uma entidade pública ou privada, com representação jurídica no Brasil, que executa atividade espacial, de acordo com o que dispõe esta Lei.

§ 1º O Operador Espacial privado poderá realizar atividades espaciais tanto por meio de parceria com o setor público, quanto por meio de autorização, permissão, cessão ou outros instrumentos congêneres previstos em Lei.

§ 2º Duas ou mais pessoas jurídicas podem se associar para a composição de um Operador Espacial, mediante a definição de uma pessoa jurídica líder que será responsável pelo cumprimento das obrigações legais, sem prejuízo da responsabilidade solidária das demais associadas ou consorciadas.

Art. 10. O Operador Espacial classifica-se de acordo com a sua natureza:

I – Operador Espacial de Defesa: Operador Espacial que executa Atividade Espacial de Defesa; e

II – Operador Espacial Civil: Operador Espacial que executa Atividade Espacial Civil.

Seção II

Da exploração econômica

Art. 11. A União poderá realizar, de forma direta ou indireta, dispensada a licitação, a exploração econômica da infraestrutura espacial e



das atividades espaciais, incluídos os serviços inerentes à operação e à utilização de sistemas espaciais.

§ 1º A exploração direta ocorrerá por intermédio de órgãos ou entidades da Administração Pública Federal.

§ 2º A exploração indireta poderá ocorrer mediante instrumentos previstos em lei.

CAPÍTULO IV

DA REGULAMENTAÇÃO DAS ATIVIDADES ESPACIAIS

Seção I

Do licenciamento e da autorização para Atividades Espaciais Cíveis

Art. 12. A Agência Espacial Brasileira, por meio de ato próprio, estabelecerá as normas para a execução de Atividades Espaciais Cíveis em território nacional.

Art. 13. A Agência Espacial Brasileira, mediante regulamento próprio, expedirá licenças e autorizações para Operadores Espaciais Cíveis.

§ 1º Podem-se estabelecer acordos e parcerias internacionais, com vistas ao reconhecimento de certificações, licenças e autorizações que outros países emitam para empresas privadas ou públicas, contanto que tais instrumentos atendam às exigências da legislação e da regulamentação nacionais, mediante a apresentação dos documentos equivalentes, com validade em território nacional.

§ 2º O Operador Espacial Civil somente poderá atuar no Brasil e executar Atividades Espaciais Cíveis mediante as devidas licenças autorizações.

§ 3º A Autoridade Espacial de Defesa será ouvida para fins de análise dos impactos para a Segurança ou Defesa Nacional.

Art. 14. O Comando da Aeronáutica expedirá a autorização para voo de veículo lançador em espaço aéreo brasileiro, para a execução de Atividades Espaciais Cíveis em território nacional.

Parágrafo único. O Comando da Aeronáutica coordenará a análise de conjunção de lançamento, em conjunto com a AEB para o caso de atividades espaciais cíveis.

Seção II

Das garantias para a execução de atividades espaciais

Art. 15. Para a obtenção de licença, nos termos desta Lei, o Operador Espacial Civil deverá vincular garantias reais, fidejussórias e com



base em apólices de seguros, em quaisquer combinações, para que, em caso de sinistro, se garanta a cobertura de danos a:

I – bens públicos passíveis de serem afetados, danificados ou destruídos; e

II – terceiros.

§ 1º A Agência Espacial Brasileira definirá, em regulamento próprio, os patamares mínimos de valores e as condições aplicáveis às garantias e aos seguros que o *caput* prevê.

§ 2º A Agência Espacial Brasileira definirá em regulamento próprio as Atividades Espaciais Cíveis que não se submeterão às exigências do *caput*.

§ 3º O disposto no *caput* não se aplica aos entes da administração pública direta, autárquica e fundacional.

§ 4º Em caso de sinistro, a União responderá, subsidiariamente, nos termos desta Lei.

Seção III

Dos direitos e dos deveres do titular de licença e de autorização

Art. 16. As licenças e as autorizações conferem aos seus titulares o direito de realizarem, somente, as atividades espaciais a que correspondem, nos termos desta Lei.

Art. 17. São deveres dos titulares de licença e de autorização:

I – cumprir e respeitar os princípios internacionais de utilização do espaço exterior, notadamente, os tratados espaciais dos quais o Brasil é signatário;

II – informar os dados necessários para o registro dos artefatos espaciais que lança ou controla, nos termos desta Lei;

III – constituir e atualizar o seguro exigido, nos termos da Lei e da regulamentação específica; e

IV - cumprir as disposições legais e os regulamentos em vigor, bem como as condições previstas nas licenças e nas autorizações.

Art. 18. O Operador Espacial deverá notificar a Autoridade Espacial competente, no prazo de até 24 horas a contar do seu conhecimento, sobre acidentes ou incidentes que ocorram em suas instalações ou no âmbito da sua atividade espacial.

Seção IV

Da supervisão das atividades espaciais nacionais



Art. 19. A supervisão das atividades espaciais contempla as ações de acompanhamento e de fiscalização que a Autoridade Espacial competente executará, de acordo com regulamento próprio.

Parágrafo único. A Autoridade Espacial competente poderá celebrar avenças com o propósito de instrumentalizar a supervisão das atividades espaciais.

Art. 20. No âmbito das atividades de supervisão, os Operadores Espaciais devem:

I – garantir o livre acesso de pessoal técnico das Autoridades Espaciais competentes às suas instalações e dependências, bem como aos seus equipamentos, ressalvadas as condições que acordos celebrados em nome da República Federativa do Brasil impõem;

II – prestar as informações e o auxílio necessário para o desempenho das funções de supervisão; e

III – manter disponíveis em suas instalações, em território nacional, para supervisão, os documentos e os registros que se relacionem às suas atividades espaciais no País.

Art. 21. Cabe às Autoridades Espaciais competentes adotarem medidas apropriadas para a proteção das informações que obtêm em decorrência da supervisão.

Seção V

Do cancelamento, suspensão ou alteração dos licenciamentos e das autorizações

Art. 22. Em caso de descumprimento de qualquer condição regulamentar, legal ou contratual, ou no caso de os desdobramentos das atividades espaciais comprometerem a Segurança Nacional ou entrarem em conflito com os compromissos internacionais que o Brasil assume, a qualquer momento, a Autoridade Espacial competente poderá cancelar, suspender ou alterar licença ou autorização.

Parágrafo único. O Operador Espacial permanece responsável pelos artefatos espaciais já em operação, mesmo em caso de cancelamento ou de suspensão de sua licença ou de suas autorizações.

Seção VI

Da transferência a terceiros

Art. 23. A transferência, para terceiros, do controle de um artefato espacial que tenha sido escopo de licença ou de autorização, nos termos desta Lei, demandará novo processo de licenciamento ou de autorização em favor do novo titular.



Art. 24. Cabe à Agência Espacial Brasileira autorizar a transferência de propriedade e de comando e controle de sistemas espaciais civis com registro no País ou pelo Brasil.

CAPÍTULO V DAS ATIVIDADES DE APOIO

Seção I Do Registro Espacial Brasileiro

Art. 25. A fim de cumprir obrigações internacionais às quais a República Federativa do Brasil se submete, no que tange à formalização do Estado de Registro, a Agência Espacial Brasileira estabelecerá e coordenará o Registro Espacial Brasileiro – RESBRA, como um sistema de coleta, tratamento e armazenamento de dados e de informações sobre as atividades espaciais nacionais.

§ 1º Adicionalmente ao cumprimento do que o *caput* estabelece, o RESBRA poderá incluir, em seus registros, dados e informações sobre:

- I – Operadores Espaciais Civis nacionais;
- II – Atividades Espaciais Civis nacionais;
- III – artefatos espaciais nacionais;
- IV – licenças e autorizações que se relacionem com as Atividades Espaciais Civis; e
- V – outorgas de direitos de qualquer natureza e suas transações decorrentes.

§ 2º O Operador Espacial que atuar em território nacional deverá disponibilizar ao RESBRA os dados e as informações de interesse do sistema.

§ 3º Se houver dois ou mais Estados Lançadores em relação a um artefato espacial, o acordo entre eles determinará qual será o Estado de Registro para esse artefato espacial específico.

§ 4º As atividades espaciais experimentais serão objeto de registro.

§ 5º O Comando da Aeronáutica terá acesso aos dados constantes do RESBRA.

§ 6º A disponibilização a terceiros dos dados do RESBRA se dará mediante consulta ao Comando da Aeronáutica quanto às questões de segurança nacional.

§ 7º Ato da Agência Espacial Brasileira disporá sobre o funcionamento do RESBRA.



Art. 26. Cabe ao Operador Espacial promover os registros junto ao RESBRA, bem como às organizações internacionais.

Seção II

Da prevenção e da investigação de acidentes em atividades espaciais

Art. 27. Para os fins exclusivos de prevenção de acidentes em atividades espaciais, institui-se o Sistema de Investigação e Prevenção de Acidentes em Atividades Espaciais – SIPAE.

Parágrafo único. Para os efeitos deste caput, sistema é o conjunto de órgãos, organizações, entidades e elementos relacionados entre si, por finalidade específica de prevenção de acidentes em atividades espaciais, ou por interesse de coordenação, orientação técnica e normativa, e não implica subordinação hierárquica.

Art. 28. Compõem o SIPAE:

I – a Agência Espacial Brasileira;

II – o Comando da Aeronáutica; e

III – organizações militares e civis, públicas e privadas, que atuem

em:

- a) fabricação de artefatos espaciais;
- b) operação de artefatos espaciais;
- c) manutenção de artefatos espaciais;
- d) controle do espaço aéreo; e
- e) atividades de apoio da infraestrutura espacial.

Art. 29. O Comando da Aeronáutica, em coordenação com a Agência Espacial Brasileira, definirá o funcionamento do SIPAE.

Art. 30. A atuação do SIPAE basear-se-á em práticas, técnicas, procedimentos e métodos com o objetivo de, no contexto das atividades espaciais, identificar eventos, ações, condições ou circunstâncias que, isolada ou conjuntamente, representem riscos à integridade de pessoas, às infraestruturas espaciais e a outros bens, unicamente em proveito da prevenção de acidentes em atividades espaciais.

Art. 31. Em caso de acidentes ou incidentes que se relacionem a atividades espaciais, o SIPAE deverá atuar de maneira a considerar as seguintes prerrogativas:

I – o Comando da Aeronáutica conduzirá as investigações;



II – atuação independente de quaisquer outras investigações sobre o mesmo evento, de maneira a não impedir ou substituir a atuação de outras autoridades competentes;

III – veda-se a participação de pessoa que tenha atuado ou atue, para um mesmo evento, em investigações com fins distintos do SIPAE;

IV – assegura-se o acesso ao artefato espacial acidentado e a seus destroços, bem como a dependências, equipamentos, documentos e quaisquer outros elementos necessários à investigação; respeitados os acordos de salvaguarda; e

V – emissão de relatório final que formalize o pronunciamento do SIPAE sobre os possíveis fatores contribuintes para o evento e que apresente recomendações, unicamente, em proveito da segurança das atividades espaciais.

Art. 32. Toda informação que se fornecer em proveito da atuação do SIPAE será espontânea e com base na garantia legal de seu exclusivo uso para fins de prevenção.

Parágrafo único. Salvo em proveito da atuação do SIPAE, veda-se ao investigador do SIPAE revelar suas fontes e respectivos conteúdos e aplicar-se-á o disposto no art. 207 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal.

Art. 33. Não se utilizarão as análises e as conclusões do SIPAE para fins probatórios em processos judiciais e em procedimentos administrativos.

Seção III

Da proteção ambiental

Art. 34. Os órgãos federais competentes conduzirão em regime especial os licenciamentos ambientais que se relacionem às atividades espaciais, com base nos requisitos técnicos aplicáveis desta Lei e da legislação ambiental brasileira.

Parágrafo único. Exceto nos casos de parecer justificadamente contrário, deve-se concluir o processo de licenciamento ambiental no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, prorrogável, uma única vez, sob pena de aprovação tácita.

Seção IV

Da mitigação de detritos espaciais

Art. 35. Deve-se planejar e realizar a atividade espacial de forma a atenuar a geração de detritos espaciais.



§ 1º O Operador Espacial deverá planejar a atividade espacial e a mitigação de detritos espaciais de maneira a reduzir o risco de colisões em órbita.

§ 2º Para as Atividades Espaciais Cíveis, cabe à Agência Espacial Brasileira emitir regulamentos específicos que visem a mitigar a geração de detritos.

Art. 36. Incumbe ao Comando da Aeronáutica, com o apoio da Agência Espacial Brasileira, a coordenação dos meios para a consciência situacional espacial dos artefatos e dos detritos espaciais.

Parágrafo único. Ao Comando da Aeronáutica cabe:

I – recorrer a parcerias internacionais para o cumprimento do que o *caput* estabelece, quando julgar necessário;

II – aplicar a consciência situacional espacial, com os sistemas próprios e com os insumos que as parcerias internacionais correlatas gerarem; e

III – consolidar as informações provenientes dos diversos Operadores Espaciais nacionais e internacionais.

Seção V

Do resgate de artefatos espaciais

Art. 37. A Agência Espacial Brasileira coordenará, com os órgãos e as instituições competentes, as ações requeridas para a realização de resgate de artefatos e de detritos espaciais em território nacional.

Parágrafo único. A Agência Espacial Brasileira poderá realizar os acordos e as parcerias necessárias para viabilizar as ações que o *caput* menciona.

CAPÍTULO VI

DA APLICAÇÃO DOS RECURSOS OBTIDOS NA EXPLORAÇÃO DAS ATIVIDADES ESPACIAIS

Art. 38. Os recursos que a União obtiver a partir da exploração das atividades espaciais e da aplicação das sanções administrativas que esta Lei prevê se destinarão para investimento nas seguintes áreas:

I – pesquisa, desenvolvimento e inovação no setor espacial;

II – manutenção da infraestrutura espacial;

III – desenvolvimento e manutenção da consciência situacional espacial;



IV – fomento à indústria espacial nacional;
V – prevenção e investigação de acidentes em atividades espaciais;

VI – desenvolvimento socioambiental dos territórios adjacentes aos quais se desenvolvem atividades espaciais.

Parágrafo único. Ato do Poder Executivo disporá sobre os percentuais que se aplicarão a cada uma das áreas que o *caput* prevê.

CAPÍTULO VII DAS RESPONSABILIDADES

Art. 39. Em caso de sinistro, o Operador Espacial terá como limites de responsabilidade os valores que se identificaram durante os processos de licenciamento e de autorização, conforme o que esta Lei dispõe.

Parágrafo único. A União atuará subsidiariamente para complementar o valor de indenizações, de acordo com as obrigações internacionais a que a República Federativa do Brasil se vincula, com direito de regresso, em caso de dolo ou de culpa grave, a quem deu causa.

CAPÍTULO VIII DAS TARIFAS

Art. 40. Sem prejuízo do disposto nos artigos 8º, 9º, 10 e 11 da Lei nº 6.009, de 26 de dezembro de 1973, e dos artigos 1º e 2º da Lei nº 9.994, de 24 de julho de 2000, a Autoridade Espacial competente poderá cobrar tarifas, como contrapartida aos serviços decorrentes de suas obrigações no âmbito desta Lei, de acordo com regulamento próprio.

§ 1º O produto da arrecadação das tarifas destinar-se-á ao Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico – FNDCT e ao Fundo Aeronáutico, para aplicação em conformidade com o que esta Lei dispõe.

§ 2º As Atividades Espaciais governamentais, sejam civis ou de Defesa, são isentas de tarifas.

§ 3º Podem-se isentar tarifas relativas aos sistemas espaciais governamentais de outros países, mediante negociação de compensação entre a República Federativa do Brasil e o Estado estrangeiro.

§ 4º É de responsabilidade da Autoridade Espacial competente recolher as tarifas de que trata este artigo.



CAPÍTULO IX DAS PENALIDADES

Seção I Das infrações e das sanções

Art. 41. O Operador Espacial incorrerá em infração passível de sanções, sem prejuízo de eventual responsabilidade civil ou criminal, ao cometer um ou mais dos seguintes atos, no âmbito nacional:

I – realizar atividades espaciais sem as devidas licenças ou autorizações;

II – continuar a atividade espacial após suspensão de licença ou de autorização, com exceção dos casos que esta Lei prevê;

III – continuar a atividade espacial após notificação formal da Autoridade Espacial competente para sua interrupção, com exceção dos casos que esta Lei prevê;

IV – descumprir qualquer obrigação relativa à licença ou à autorização;

V – deixar de informar os dados necessários para os RESBRA, de acordo com o que instituiu esta Lei;

VI – deixar de manter o seguro, nos termos desta Lei;

VII – retardar ou falhar em reportar acidentes ou incidentes, ou ainda, reportar com informação falsa ou incorreta;

VIII – deixar de cumprir determinações decorrentes da fiscalização, nos termos desta Lei;

IX – apresentar informações falsas ou incorretas durante os processos de licenciamento e de autorização; e

X – apresentar informações falsas ou incorretas em processo de transferência de comando e de controle de artefato espacial.

§ 1º As infrações que o *caput* prevê são passíveis das seguintes sanções:

I – advertência;

II – suspensão de licença;

III – revogação de licença;

IV – suspensão de autorização;

IV – revogação de autorização; e

V – multa.



§ 2º A Autoridade Espacial competente, em ato próprio, definirá as condições para a aplicação das sanções, de acordo com as características de cada infração e as suas consequências.

Art. 42. Qualquer pessoa, natural ou jurídica, que constate a ocorrência de infração, deverá comunicá-la à Autoridade Espacial competente, para a adoção das medidas cabíveis.

Seção II

Do processamento das sanções

Art. 43. A Autoridade Espacial competente aplicará as sanções decorrentes das infrações, nos termos desta Lei e na forma de regulamento específico, com observância ao direito ao contraditório e à ampla defesa.

Parágrafo único. O montante resultante de multas pecuniárias deverá reverter para o Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico – FNDCT, para aplicação em conformidade com o que esta Lei dispõe.

Art. 44. As controvérsias decorrentes de interpretação ou de aplicação desta Lei poderão se submeter à câmara prevista no *caput* do art. 32 da Lei nº 13.140, de 26 de junho de 2015, conforme rito previsto em norma específica da Autoridade Espacial competente.

Art. 45. A União poderá propor ou aceitar, quando julgar conveniente, o recurso às Regras Opcionais da Corte Permanente de Arbitragem Relativas a Atividades no Espaço Exterior, acordo do qual o Brasil é signatário.

CAPÍTULO X

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 46. Em um prazo de até 180 (cento e oitenta) dias a partir da vigência desta Lei, a Agência Espacial Brasileira estabelecerá o RESBRA, em coordenação com os órgãos e as entidades nacionais necessários.

Art. 47. Em um prazo de até 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias a partir da vigência desta Lei, as Autoridades Espaciais competentes atualizarão o conjunto de regulamentos relativos às suas atividades espaciais.

Art. 48. Em um prazo de até 180 (cento e oitenta) dias a partir da vigência desta Lei, ato do Poder Executivo estabelecerá colegiado interministerial, no âmbito da Presidência da República, de caráter deliberativo, com a competência de estabelecer os parâmetros gerais relativos a formulação, acompanhamento e avaliação da política espacial brasileira; e estimular cooperações internacionais estratégicas.



Art. 49. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 16 de agosto de 2023.

Deputada LUISA CANZIANI
Presidente





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Paulo Alexandre Barbosa
PSDB/SP

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

PROJETO DE LEI Nº 1.006, DE 2022

Institui a Lei Geral das Atividades Espaciais e altera a Lei nº 8.854, de 10 de fevereiro de 1994.

Autor: Deputado PEDRO LUCAS
FERNANDES

Relator: Deputado PAULO ALEXANDRE
BARBOSA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.006, de 2022, de autoria do nobre Deputado PEDRO LUCAS FERNANDES, visa, nos termos da sua ementa, a instituir a Lei Geral das Atividades Espaciais, de modo a regulamentar as atividades espaciais no Brasil, e a alterar a Lei nº 8.854, de 10 de fevereiro de 1994, que criou a Agência Espacial Brasileira (AEB) e deu outras providências.

Em sua justificação, o Autor traz à baila a necessidade de o Brasil necessitar de “uma legislação consistente, integrada e favorável ao pleno desenvolvimento das atividades espaciais”, considerando que ‘a exploração do espaço exterior representa um mercado promissor em franca expansão que opera na fronteira tecnológica e apresenta grande capacidade de estímulo a ramos de alto valor agregado e à disseminação de inovações”.

Em seguida, aponta para as vantagens que a economia brasileira terá com “uma legislação abrangente e coerente sobre as atividades espaciais, que fomenta as instalações nacionais, especialmente o Centro de Lançamento de Alcântara, e as diversas indústrias fornecedoras de





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Paulo Alexandre Barbosa
PSDB/SP

equipamentos e serviços” e informa que o “Programa Nacional de Atividades Espaciais (PNAE) 2012- 2021, elaborado pela Agência Espacial Brasileira e publicado em 2012, já afirmava ser necessário criar uma lei geral das atividades espaciais”, com normas que atendessem aos padrões internacionais.

No prosseguimento, diz das “importantes normas gerais sobre essas atividades que o Projeto de Lei apresenta, estabelecendo o “arcabouço institucional e de planejamento” ao trazer “para a lei definições e outras normas sobre o Sistema Nacional de Desenvolvimento das Atividades Espaciais – Sindae, a Política Nacional de Desenvolvimento das Atividades Espaciais – PNDAE e o Programa Nacional de Atividades Espaciais – PNAE”.

Acresce ser “essencial criar em lei o Registro Espacial Brasileiro, para registrar artefatos lançados, licenças e autorizações e outorgas de direitos e transações, além do Cadastro Espacial Brasileiro, para registrar e promover produtos, serviços, aplicações e tecnologias e seus fornecedores e projetos de Pesquisa e Desenvolvimento – P&D associados à atividade espacial no País”.

Propõe “o estabelecimento da Rede Nacional de Pesquisa em Atividades Espaciais” para aumentar a integração de pesquisadores e o desenvolvimento tecnológico no setor”

Por fim, sugere normas claras vinculadas à importante regulação, em lei, sobre a Licença de Operador de Lançamento e sobre a Autorização de Lançamento” como sendo “fundamentais para as operações de lançamento espaciais”.

Apresentado em 25 de abril de 2022, o Projeto de Lei nº 1.006, de 2022, foi, em 05 do mês seguinte, distribuído à Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática (mérito), à Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional (mérito) e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 RICD), sujeito à apreciação conclusiva pelas Comissões (art. 24, II, RICD), no regime de tramitação ordinária (art. 151, III, RICD).





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Paulo Alexandre Barbosa
PSDB/SP

Foi recebido, nesta Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, em 17 de agosto de 2023, com parecer pela aprovação, com substitutivo, da Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática.

Aberto, a partir de 24 de agosto de 2023, o prazo de 5 (cinco) sessões para a apresentação de emendas, o mesmo foi encerrado, em 04 do mês seguinte, sem que tenham sido apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei 1.006, de 2022, vem a esta Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional por dispor de matéria relativa ao direito espacial, nos termos da alínea “i” do inciso XVI do art. 32 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Antes de tudo, cabe observar que endossamos plenamente a justificção trazida pelo Autor, tornando-se despendendo repetir, aqui, as razões que o mesmo elencou.

Por outro lado, como o Substitutivo aprovado pela Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática representa substancial aperfeioamento, não é demais pontuar algumas considerações sobre o mesmo, que se apresenta elaborado com 49 (quarenta e nove) artigos distribuídos em 10 (dez) capítulos.

O seu **CAPÍTULO I – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS** –, compreendido pelos arts. 1º e 2º, informa serem estabelecidas normas aplicáveis a atividades espaciais nacionais e, em 14 (quatorze) incisos, apresenta o significado de termos vinculados à atividade espacial.

O **CAPÍTULO II – DAS ATIVIDADES ESPACIAIS** –, que abrange do art. 3º ao art. 8º, informa que a lei se aplica à decolagem de veículos lançadores a partir de território brasileiro; à recondução de veículos lançadores,





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Paulo Alexandre Barbosa
PSDB/SP

ou partes desses, à superfície da Terra, com pouso em território brasileiro; ao transporte de material e de pessoal ao espaço exterior a partir do território brasileiro; ao desenvolvimento de artefatos espaciais no território nacional; ao desenvolvimento de artefatos espaciais no exterior com participação de entidade brasileira; ao turismo espacial; à exploração de corpos celestes; à exploração de recursos espaciais; ao lançamento, comando, controle, reentrada e recuperação de artefatos espaciais a partir do território nacional dos quais o Brasil figure como Estado lançador; à operação de equipamentos e de sistemas que permitam operação, transcepção de dados, monitoramento e vigilância de artefatos espaciais; à realização de serviços para estender a vida útil de satélites; e à remoção de detritos espaciais.

Além disso, classifica as atividades espaciais em Atividade Espacial de Defesa e em Atividade Espacial Civil; àquela tendo o Comando da Aeronáutica como Autoridade Espacial de Defesa, exercida pelo Comando da Aeronáutica para regulamentar e fiscalizar as Atividades Espaciais de Defesa nacionais; e a Agência Espacial Brasileira como Autoridade Espacial Civil.

Em seguida, trata da obtenção de dados espaciais, com o emprego de infraestrutura espacial em território nacional e das condições a serem observadas, da instalação e a operação de sensores de monitoramento e de vigilância espacial, do compartilhamento de dados com o Comando da Aeronáutica, e da proteção dos processos de patenteamento de invenções e de modelos de utilidade, absorção tecnológica, transferência de tecnologias, exportação de bens sensíveis e propriedade intelectual que se vinculem às atividades espaciais..

O CAPÍTULO III – DA EXPLORAÇÃO DAS ATIVIDADES ESPACIAIS –, se apresenta dividido em duas seções: na Seção I – Do Operador Espacial (arts. 9º e 10), este é definido como “uma entidade pública ou privada, com representação jurídica no Brasil, que executa atividade espacial” nos termos da lei, classificando-o como Operador Espacial de Defesa e Operador Espacial Civil, além de outras disposições acessórias; enquanto a Seção II – Da





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Paulo Alexandre Barbosa
PSDB/SP

exploração econômica (art. 11), dentre outras disposições, estabelece que a “União poderá realizar, de forma direta ou indireta, dispensada a licitação, a exploração econômica da infraestrutura espacial e das atividades espaciais, incluídos os serviços inerentes à operação e à utilização de sistemas espaciais”.

Prosseguindo, o **CAPÍTULO IV – DA REGULAMENTAÇÃO DAS ATIVIDADES ESPACIAIS** –, se apresenta estruturado em 6 (seis) seções: a Seção I – Do licenciamento e da autorização para Atividades Espaciais Civas (art. 12 a 14), define que a Agência Espacial Brasileira estabelecerá as normas para a execução de Atividades Espaciais Civas em território nacional e expedirá licenças e autorizações para Operadores Espaciais Civas, podendo estabelecer acordos e parcerias internacionais, enquanto o Comando da Aeronáutica expedirá a autorização para voo de veículo lançador em espaço aéreo brasileiro, para a execução de Atividades Espaciais Civas em território nacional; a Seção II – Das garantias para a execução de atividades espaciais (art. 15), estabelece que, para a obtenção de licença, o Operador Espacial Civil deverá vincular garantias reais, fidejussórias e com base em apólices de seguros, em quaisquer combinações, para que, em caso de sinistro, se garanta a cobertura de danos a bens públicos e a terceiros; a Seção III - Dos direitos e dos deveres do titular de licença e de autorização (arts. 16 a 18), determina que as licenças e as autorizações conferem aos seus titulares o direito de realizarem, somente, as atividades espaciais a que correspondem e determina os deveres dos titulares das licenças e autorização; a Seção IV – Da supervisão das atividades espaciais nacionais (arts. 19 a 21), estabelece que as Autoridades Espaciais competentes realizarão as ações de acompanhamento e fiscalização das atividades espaciais, adotando medidas apropriadas para a proteção das informações que obtêm em decorrência da supervisão; a Seção V – Do cancelamento, suspensão ou alteração dos licenciamentos e das autorizações (art. 22); indica as medidas que poderão ser adotadas em caso de descumprimento de qualquer condição regulamentar, legal ou contratual, ou no caso de os desdobramentos das atividades espaciais comprometerem a Segurança Nacional ou entrarem em





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Paulo Alexandre Barbosa
PSDB/SP

conflito com os compromissos internacionais que o Brasil assume; e Seção VI – Da transferência a terceiros (arts. 23 e 24), regula a transferência, para terceiros, do controle de um artefato espacial que tenha sido escopo de licença ou de autorização, estabelecendo que será necessário novo processo de licenciamento ou de autorização em favor do novo titular.

O CAPÍTULO V – DAS ATIVIDADES DE APOIO –, por sua vez, se apresenta organizado em 5 (cinco) seções: a Seção I – Do Registro Espacial Brasileiro (arts. 25 e 26), determina que o RESBRA será estabelecido e coordenado pela Agência Espacial Brasileira como um sistema de coleta, tratamento e armazenamento de dados e de informações sobre as atividades espaciais nacionais; a Seção II – Da prevenção e da investigação de acidentes em atividades espaciais (arts. 27 a 33), institui o Sistema de Investigação e Prevenção de Acidentes em Atividades Espaciais – SIPA e indica quais órgãos comporão esse Sistema; a Seção III – Da proteção ambiental (art. 34), informa que os órgãos federais competentes conduzirão em regime especial os licenciamentos ambientais que se relacionem às atividades espaciais, cujos processos deverão ser concluídos no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, salvo diante de parecer justificando o contrário; a Seção IV – Da mitigação de detritos espaciais (arts. 35 e 36), traz dispositivos que tratam da atenuação da geração de detritos espaciais; e a Seção V – Do resgate de artefatos espaciais (art. 37), atribui à Agência Espacial Brasileira a coordenação, com os órgãos e as instituições competentes, das ações requeridas para a realização de resgate de artefatos e de detritos espaciais em território nacional.

O CAPÍTULO VI – DA APLICAÇÃO DOS RECURSOS OBTIDOS NA EXPLORAÇÃO DAS ATIVIDADES ESPACIAIS –, com apenas o art. 38, define as áreas que receberão os recursos que a União obtiver a partir da exploração das atividades espaciais e da aplicação das sanções administrativas.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Paulo Alexandre Barbosa
PSDB/SP

O **CAPÍTULO VII – DAS RESPONSABILIDADES** –, constituído apenas pelo art. 39, trata especificamente da responsabilidade em caso de sinistro.

Já o **CAPÍTULO VIII – DAS TARIFAS** –, estabelece a Autoridade Espacial competente poderá cobrar tarifas, como contrapartida aos serviços decorrentes de suas obrigações, com o produto da arrecadação sendo destinado ao Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico – FNDCT.

Por sua vez, o **CAPÍTULO IX – DAS PENALIDADES** –, está subdividido em 2 (duas) seções: a Seção I – Das infrações e das sanções (arts. 41 e 42), lista em 10 (dez) incisos as infrações passíveis de sanções que vão de advertência, suspensão da licença ou da autorização até revogação da licença ou da autorização, mais multa, sem prejuízo de eventual responsabilidade civil e criminal; a Seção II – Do processamento das sanções (arts. 43 a 45), determina que a Autoridade Espacial competente aplicará as sanções decorrentes das infrações, com observância ao direito ao contraditório e à ampla defesa.

Finalmente, o **CAPÍTULO X – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS** (arts. 46 a 49), estabelece que, no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias a partir da vigência da lei, a Agência Espacial Brasileira estabelecerá o Registro Espacial Brasileiro – RESBRA e o Poder Executivo estabelecerá colegiado interministerial, no âmbito da Presidência da República, de caráter deliberativo, com a competência de estabelecer os parâmetros gerais relativos a formulação, acompanhamento e avaliação da política espacial brasileira; e estimular cooperações internacionais estratégicas e, ainda, que no prazo de até 365 (trezentos e sessenta e cinco) da vigência da lei, as Autoridades Espaciais competentes atualizarão o conjunto de regulamentos relativos às suas atividades espaciais.

Naturalmente, o Projeto de Lei se desdobra em muitos outros dispositivos, de modo que as considerações aqui feitas foram um breve resumo,





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Paulo Alexandre Barbosa
PSDB/SP

8

mas o bastante para que todos possamos ter a devida percepção do seu alcance e importância.

Em face do exposto, votamos, no **MÉRITO**, pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 1.006, de 2022, na forma do **SUBSTITUTIVO** oferecido pela Comissão de Ciência, Tecnologia e Inovação, com as subemendas de relator anexas.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2023.

Deputado **PAULO ALEXANDRE BARBOSA.**

Relator

Apresentação: 30/10/2023 20:44:26.673 - CREDN
PRL 2 CREDN => PL 1006/2022

PRL n.2





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Paulo Alexandre Barbosa
PSDB/SP

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

PROJETO DE LEI Nº 1.006, DE 2022

Institui a Lei Geral das Atividades Espaciais e altera a Lei nº 8.854, de 10 de fevereiro de 1994.

SUBEMENDA SUPRESSIVA AO SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO

Suprima-se a expressão “a partir do território nacional” do inciso X do art. 3º do SBT-A CCTI ao PL 1.006, de 2022, para fazer constar a seguinte redação:

Art. 3º Esta Lei aplica-se somente às seguintes atividades espaciais:

(...)

X – lançamento, comando, controle, reentrada e recuperação de artefatos espaciais dos quais o Brasil figure como Estado lançador;

JUSTIFICAÇÃO

O quadro a seguir permitirá melhor percepção da emenda.

Redação atual no Substitutivo (riscado o trecho a ser suprimido)	Redação pela emenda supressiva
Art. 3º Esta Lei aplica-se somente às seguintes atividades espaciais: (...) X – lançamento, comando, controle, reentrada e recuperação de artefatos	Art. 3º Esta Lei aplica-se somente às seguintes atividades espaciais: (...) X – lançamento, comando, controle, reentrada e recuperação de artefatos





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Paulo Alexandre Barbosa
PSDB/SP

espaciais a partir do território nacional dos quais o Brasil figure como Estado lançador; (...)	espaciais dos quais o Brasil figure como Estado lançador; (...)
---	--

A definição de “Estado lançador” é concluída a partir do art. VII do “Tratado sobre Princípios Reguladores das Atividades dos Estados na Exploração e Uso do Espaço Cósmico, inclusive a Lua e demais Corpos Celestes”, promulgado pelo Decreto nº 64.362, de 17 de abril de 1969, sabendo-se que esse Tratado é a base para as leis espaciais em todo mundo.

Esse dispositivo reza o seguinte:

*Todo Estado parte do Tratado que **proceda** ou **mande proceder** ao lançamento de um objeto ao espaço cósmico, inclusive à Lua e demais corpos celestes, e qualquer Estado parte, **cujo território ou instalações servirem ao lançamento de um objeto**, será responsável do ponto de vista internacional pelos danos causados a outro Estado parte do Tratado ou a suas pessoas naturais pelo referido objeto ou por seus elementos constitutivos, sobre a Terra, no espaço cósmico ou no espaço aéreo, inclusive na Lua e demais corpos celestes.*

Desse dispositivo é possível concluir que estado lançador pode assumir várias acepções: o estado que procede ao lançamento no seu próprio território ou no território de outrem, o estado que mande proceder ao lançamento em qualquer território, seja o seu ou não, o estado cujo território sirva para o lançamento e, até mesmo, que tenha instalações lançadoras fora do seu território.

Assim, o emprego da expressão “a partir do território nacional” está em descompasso com as normas adotadas internacionalmente, devendo ser suprimida, pois o conceito de Estado lançador não se restringe àquele a partir do qual um objeto é lançado.



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

Gabinete do Deputado Paulo Alexandre Barbosa
PSDB/SP

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL**PROJETO DE LEI Nº 1.006, DE 2022**

Institui a Lei Geral das Atividades Espaciais e altera a Lei nº 8.854, de 10 de fevereiro de 1994.

SUBEMENDA ADITIVA AO SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO

Acrescente-se ao artigo 5º do SBT-A CCTI ao PL nº 1.006, de 2022, o seguinte § 2º, renumerando-se o parágrafo único para § 1º:

§ 2º Excluem-se das competências previstas nos incisos I e II aquelas legalmente atribuídas à Agência Nacional de Telecomunicações (ANATEL).

JUSTIFICAÇÃO

A adição do § 2º ao artigo 5º do PL 1006/2022 visa preservar a competência legal atribuída à Agência Nacional de Telecomunicações (ANATEL) por meio da Lei Geral de Telecomunicações, Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, especialmente quanto à administração e utilização do espectro de radiofrequências.

Além disso, preserva também a competência da ANATEL quanto à definição dos requisitos e dos critérios específicos para a execução dos serviços de telecomunicações que utilizem satélites, dentre outras competências e atribuições específicas na área de comunicações, legalmente conferidas àquela agência.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Paulo Alexandre Barbosa
PSDB/SP

Dessa forma, evita-se a ocorrência de possível conflito de competência entre o Comando da Aeronáutica, a Agência Espacial Brasileira e a Agência Nacional de Telecomunicações, haja vista que a inserção do § 2º ao artigo 5º exclui do PL 1006/2022 as atividades espaciais que possam configurar telecomunicações, cuja competência legal para administração e gerenciamento é atribuída à ANATEL

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputado **PAULO ALEXANDRE BARBOSA**
Relator





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

PROJETO DE LEI Nº 1.006, DE 2022

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, em reunião extraordinária realizada hoje, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.006/2022, na forma do Substitutivo adotado pela Comissão de Ciência, Tecnologia e Inovação, com Subemendas, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Paulo Alexandre Barbosa.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Flávio Nogueira – Presidente em exercício; General Girão e Átila Lins - Vice-Presidentes; Alfredo Gaspar, Ana Paula Leão, Bruno Ganem, Carla Zambelli, Claudio Cajado, Daniel Barbosa, Eduardo Bolsonaro, Fernanda Melchionna, General Pazuello, Gilson Marques, Jonas Donizette, Marcel van Hattem, Márcio Marinho, Max Lemos, Nilto Tatto, Pastor Eurico, Paulão, Paulo Alexandre Barbosa, Pr. Marco Feliciano, Bebeto, Cabo Gilberto Silva, Carlos Chiodini, Cezinha de Madureira, Delegado Paulo Bilynskyj, Fabio Reis, Fernando Monteiro, Luiz Philippe de Orleans e Bragança, Ricardo Salles e Zucco.

Sala da Comissão, em 8 de novembro de 2023.

Deputado **Flávio Nogueira**
Presidente em exercício





CÂMARA DOS DEPUTADOS

SUBEMENDA ADOTADA PELA COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL AO SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO AO PROJETO DE LEI Nº 1.006, DE 2022

Apresentação: 08/11/2023 18:52:07.930 - CREDN
SBE-A 1 CREDN => PL 1006/2022
SBE-A n.1

SUBEMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se a expressão **“a partir do território nacional”** do inciso X do art. 3º do SBT-A CCTI ao PL 1.006, de 2022, para fazer constar a seguinte redação:

Art. 3º Esta Lei aplica-se somente às seguintes atividades espaciais:

(...)

X – lançamento, comando, controle, reentrada e recuperação de artefatos espaciais dos quais o Brasil figure como Estado lançador;

Sala da Comissão, em 8 de novembro de 2023.

Deputado Flávio Nogueira
Presidente em exercício





CÂMARA DOS DEPUTADOS

SUBEMENDA ADOTADA PELA COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL AO SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO AO PROJETO DE LEI Nº 1.006, DE 2022

Apresentação: 08/11/2023 18:52:12.943 - CREDN
SBE-A 2 CREDN => PL 1006/2022

SBE-A n.2

SUBEMENDA ADITIVA

Acrescente-se ao artigo 5º do SBT-A CCTI ao PL nº 1.006, de 2022, o seguinte § 2º, renumerando-se o parágrafo único para § 1º:

§ 2º Excluem-se das competências previstas nos incisos I e II aquelas legalmente atribuídas à Agência Nacional de Telecomunicações (ANATEL).

Sala da Comissão, em 8 de novembro de 2023.

Deputado Flávio Nogueira
Presidente em exercício



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 1.006, DE 2022

Institui a Lei Geral das Atividades Espaciais e altera a Lei nº 8.854, de 10 de fevereiro de 1994.

Autor: Deputado PEDRO LUCAS FERNANDES

Relator: Deputado FLÁVIO NOGUEIRA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.006, de 2022, de autoria do nobre Deputado PEDRO LUCAS FERNANDES, tem por finalidade instituir a Lei Geral das Atividades Espaciais e alterar a Lei nº 8.854, de 10 de fevereiro de 1994.

Foi distribuído às Comissões de Ciência, Tecnologia e Inovação (CCTI); Relações Exteriores e Defesa Nacional (CREDN); e Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJ). A proposição está sujeita à apreciação conclusiva e regime de tramitação ordinário.

O projeto foi aprovado no dia 16/08/2023 na Comissão de Ciência, Tecnologia e Inovação (CCTI), na forma de seu substitutivo.

Em 17/08/2023, a matéria foi recebida pela CREDN, sendo em 22/08/2023 designado relator o Deputado PAULO ALEXANDRE



BARBOSA.

Na CREDN, em 31/10/2023, o relator apresentou o parecer nº 2 pela aprovação deste e do Substitutivo adotado pela Comissão de Ciência, Tecnologia e Inovação, com Subemendas.

Em 08/11/2023, a CREDN aprovou o parecer.

Em 09/11/2023, a matéria foi recebida pela CCJC, sendo que, na mesma data, tive a honra de ser designado relator da proposta.

Destaco que, em 13/11/2023, foi aberto o prazo para emendas e, que ao término de 5 sessões, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Conforme determina o Regimento Interno da Câmara dos Deputados (art. 32, IV, a), cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se pronunciar acerca da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa da proposição, do Substitutivo da Comissão de Ciência, Tecnologia e Inovação e das Subemendas Supressiva e Aditiva da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional.

A matéria é da competência da União, e cabe ao Congresso Nacional sobre ela manifestar-se em lei naquilo que se refere ao direito espacial. Nesse sentido, a Carta Magna estabelece, em seu Artigo 22, inciso I, que:

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

I - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho."

Assim, no que toca à constitucionalidade formal, foram obedecidos os ditames constitucionais relativos à competência



legislativa da União (CF, art. 22, I), sendo atribuição do Congresso Nacional dispor sobre a matéria, com posterior sanção do Presidente da República (CF, art. 48), mediante iniciativa legislativa concorrente (CF, art. 61, *caput*).

Além disso, destaco que não consta no projeto nada que mereça crítica negativa ou objeção quanto à juridicidade, sua redação ou sua técnica legislativa.

Destaco que o autor da presente proposta, nobre Deputado PEDRO LUCAS FERNANDES, em sua justificção, enfatiza a necessidade de “uma legislação consistente, integrada e favorável ao pleno desenvolvimento das atividades espaciais”, considerando que “a exploração do espaço exterior representa um mercado promissor em franca expansão que opera na fronteira tecnológica e apresenta grande capacidade de estímulo a ramos de alto valor agregado e à disseminação de inovações”.

Aponta ainda para as vantagens que a economia brasileira terá com “uma legislação abrangente e coerente sobre as atividades espaciais, que fomente as instalações nacionais, especialmente o Centro de Lançamento de Alcântara, e as diversas indústrias fornecedoras de equipamentos e serviços” e informa, por fim, que o “Programa Nacional de Atividades Espaciais (PNAE) 2012- 2021, elaborado pela Agência Espacial Brasileira e publicado em 2012, já afirmava ser necessário criar uma lei geral das atividades espaciais”, com normas que atendessem aos padrões internacionais.

Ante o exposto, **VOTO pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei ° 1.006, de 2022**, bem como do substitutivo aprovado pela Comissão de Ciência, Tecnologia e Inovação e das Subemendas Supressiva e Aditiva da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional.



Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputado FLÁVIO
NOGUEIRA
Relator





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 1.006, DE 2022

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 1.006/2022, do Substitutivo da Comissão de Ciência, Tecnologia e Inovação, e das Subemendas da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Flávio Nogueira.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Rui Falcão - Presidente, Afonso Motta, Alencar Santana, Alfredo Gaspar, André Janones, Átila Lira, Capitão Alberto Neto, Capitão Augusto, Carlos Jordy, Caroline de Toni, Cobalchini, Coronel Fernanda, Covatti Filho, Dani Cunha, Delegada Katarina, Delegado Éder Mauro, Delegado Marcelo Freitas, Delegado Ramagem, Diego Coronel, Dr. Victor Linhalis, Dra. Alessandra Haber, Duarte Jr., Eunício Oliveira, Fausto Santos Jr., Felipe Francischini, Flávio Nogueira, Gerlen Diniz, Gervásio Maia, Gilson Daniel, Gisela Simona, Helder Salomão, João Leão, Jorge Goetten, José Nelto, Juarez Costa, Julia Zanatta, Lafayette de Andrada, Luiz Couto, Marcelo Crivella, Marcos Tavares, Maria Arraes, Mendonça Filho, Murilo Galdino, Patrus Ananias, Paulo Magalhães, Pr. Marco Feliciano, Renilce Nicodemos, Roberto Duarte, Robinson Faria, Rosângela Moro, Rubens Pereira Júnior, Sâmia Bomfim, Soraya Santos, Tarcísio Motta, Zé Haroldo Cathedral, Alberto Fraga, Amanda Gentil, Ana Pimentel, Aureo Ribeiro, Beto Richa, Cabo Gilberto Silva, Carlos Veras, Chico Alencar, Chris Tonietto, Coronel Assis, Coronel Meira, Danilo Forte, Darci de Matos, Diego Garcia, Eduardo Bismarck, Erika Kokay, Fausto Pinato, Fernanda Pessoa, Gilson Marques, Guilherme Boulos, Jadyel Alencar, Kiko Celeguim, Kim Kataguirí, Laura Carneiro, Lázaro Botelho, Lindbergh Farias, Lucas Redecker, Luiz Gastão, Marangoni, Marcel van Hattem, Marcos Pollon, Mariana Carvalho, Nicoletti, Olival Marques, Orlando Silva, Pastor Eurico, Pedro Aihara, Pedro Campos, Ricardo Ayres, Rosângela



Reis, Sergio Souza, Tabata Amaral, Yandra Moura e Zucco.

Sala da Comissão, em 6 de dezembro de 2023.

Deputado RUI FALCÃO
Presidente

